

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

RICARDO ALEXSANDER MIRANDA ROSA

SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ORDEM
CONSTITUCIONAL: EM BUSCA DE UM ESTADO SUSTENTÁVEL.

RIO GRANDE

2015

RICARDO ALEXSANDER MIRANDA ROSA

SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ORDEM
CONSTITUCIONAL: EM BUSCA DE UM ESTADO SUSTENTÁVEL.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua

Área de concentração: Direito Ambiental e Direito Constitucional.

RIO GRANDE

2015

RICARDO ALEXSANDER MIRANDA ROSA

SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ORDEM
CONSTITUCIONAL: EM BUSCA DE UM ESTADO SUSTENTÁVEL.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua

Examinador: Prof.

Examinador: Prof.

RIO GRANDE

2015

A minha mãe, pelo amor incondicional que sempre me agraciou, pela força e dedicação nos momentos difíceis em que passamos e por ter construído a base de tudo que sou hoje. A minha amada esposa, pelo amor e carinho que me dedica e pelos momentos especiais que me proporciona. A minha vó Zizi, pela grande amizade e por todos os mimos e carinhos.

AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial a minha Dinda, por todas as forças que me permitiram seguir em frente. A minha tia Wanda, pelo carinho que sempre me despendeu e pelos preciosos conselhos com que me agraciou e a minha “tia” Suli, por todo o apoio nessa jornada e por ter me concedido a primeira oportunidade de conhecer a realidade prática da profissão.

Aos meus amigos, por todas as alegrias que me proporcionaram.

Aos meus colegas de escritório, em especial ao Dr. Everton Pereira de Mattos, por me dar a chance de atuar junto ao seu escritório e por todo o incentivo empregado no meu aprimoramento profissional.

A minha orientadora, professora Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua, por toda atenção empregada e pela imensa paciência em me orientar.

Aos meus colegas de faculdade, por todos os momentos bons e ruins que juntos enfrentamos.

RESUMO

ROSA, Ricardo Alexander Miranda. **Sustentabilidade como princípio estruturante da ordem constitucional: em busca de um Estado sustentável**. Rio Grande, 2015. 71 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, FURG, 2015.

O presente estudo tem a pretensão de aproximar sustentabilidade e Direito, com o fito de legitimar os movimentos sociais que lutam por uma ambiência limpa e socialmente justa, os quais surgiram após a deflagração da atual crise ambiental. O objetivo geral do trabalho é agregar eficácia vinculante à noção de sustentabilidade ao elevá-la a princípio constitucional. Desta feita, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, busca-se discorrer sobre o desenvolvimento histórico da noção de sustentabilidade, bem como adentrar ao estudo da Teoria Geral dos Princípios, a fim de compreender as funções que os princípios desempenham dentro do ordenamento jurídico. O fato dos discursos sobre sustentabilidade raras vezes serem acompanhados de instrumentos capazes de agregar força vinculante e aplicabilidade prática, demonstra a importância de se trabalhar a ideia central de sustentabilidade dentro do Direito, com o intuito de colocá-la no topo da pirâmide normativa. Assim, a sustentabilidade deve emergir como princípio constitucional que por possuir eficácia vinculante e força normativa cogente tem o condão de se irradiar por toda a ordem jurídica na busca pela efetivação de um Estado sustentável. Isto é, um Estado pautado na multidimensionalidade do princípio da sustentabilidade, que lide concomitantemente com suas dimensões social (erradicação da miséria, redução das desigualdades sociais), econômica (uma economia ecológica, que invista em energias renováveis e tecnologias verdes), ecológica (voltado para a regeneração, manutenção e reprodução dos ecossistemas da Terra), ética (alicerçada em uma educação ambiental, capaz de proporcionar o rompimento do pensamento industrial-capitalista que se alimenta da degradação ambiental) e jurídico-política (que vincula todas as decisões judiciais e administrativas ao dever de promover a sustentabilidade e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado). Enfim, um Estado que absorva os movimentos de luta social por uma nova ética e engendre uma governança sustentável que tenha por objetivo o desenvolvimento de um bem-estar multidimensional.

Palavras-chave: Estado Sustentável. Princípio Jurídico. Sustentabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 POR UMA DEFINIÇÃO DE SUSTENTABILIDADE.....	11
2.1 A relação homem-natureza e a crise ambiental.....	14
2.2 Um breve histórico do termo sustentabilidade.....	20
2.3 Uma definição jurídica de sustentabilidade.....	30
3 A TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO.....	33
3.1 O caminho da superação da Velha Hermenêutica: princípios como normas.....	33
3.2 Uma acepção de norma jurídica.....	40
3.3 A constitucionalização do Direito: a norma constitucional como norma jurídica.....	43
4 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO PARA SE ALCANÇAR UM ESTADO SUSTENTÁVEL.....	49
4.1 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão social.....	55
4.2 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão econômica.....	59
4.3 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão ecológica.....	61
4.4 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão ética.....	63
4.5 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão jurídico-política.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Não obstante estar em voga, a ideia de sustentabilidade carece de uma definição precisa e concisa, visto que a maioria das tentativas de definição do que seja sustentável são invariavelmente imprecisas e abstratas.

De fato isso se dá em razão da noção de sustentabilidade, não raras vezes, ser intimamente relacionada a uma mudança ético-cultural no modo de agir e pensar da sociedade moderna. E isso se extrai de toda tentativa de definição que se preste a delimitar os contornos mínimos que a noção de sustentabilidade deve abarcar, visto que a cultura capitalista, responsável pela atual crise global, está impregnada no modo de viver das sociedades industriais¹.

Essa imprecisão, no entanto, acaba abrindo espaço para o desmantelamento da ideia central de sustentabilidade², visto que o termo acaba perdendo seu significado ao servir a gregos e troianos, sendo empregado no mais das vezes como mero *slogan* empresarial, como se fosse o simples ato de adotar uma prática ecologicamente correta, em meio a uma gama de ações poluidoras.

Não se quer dizer com isso que não há na doutrina uma ideia de sustentabilidade que se preste a expressar todos os sentimentos necessários para uma reviravolta no modo de pensar e agir da sociedade moderna. Existem boas definições do que venha a ser sustentabilidade, questão nevrálgica, todavia, e que na maioria das vezes é deixada de lado, é a falta de um instrumento que agregue força vinculante à noção de sustentabilidade.

O que se quer dizer com isso é que a noção de sustentabilidade hoje necessita antes de legitimação, do que propriamente de uma definição clara e uniforme. Enquanto conceito-chave para um movimento contracultural³, sustentabilidade pode ser adjetivada e qualificada indefinidamente, de modo a abarcar variados contornos que lhe complementem e lhe enriqueçam.

Todavia, não se pode refutar que a noção de sustentabilidade carece de um instrumento que lhe dê engajamento, que lhe permita influenciar toda e qualquer decisão política, econômica, social e jurídica. O não reconhecimento pelo Estado e pela própria

¹ Segundo Santos (1999), o sistema mundial é hoje formado por sociedades pré e pós-industriais.

² A ideia central de sustentabilidade gira em torno da capacidade do meio ambiente de manter um equilíbrio sistêmico que possibilite a manutenção, reprodução e evolução de todas as formas de vida.

³ Um movimento que busque romper com a cultura ocidental dirigida pelo método científico, isto é, com a cultura tecnicista que é dirigida por uma racionalidade instrumental e econômica que transforma a natureza em objeto científico e promove a coisificação do mundo e dos próprios seres humanos (LEFF, 2010).

sociedade de uma força vinculante e conformadora faz da sustentabilidade mero discurso retórico, vez que não se vislumbram meios de atuação prática que imponham a sua adoção.

Nesta senda, como fica a cargo do Direito⁴ regular a vida em sociedade, conforme o estágio do processo histórico em que esta se encontra, e tendo-se em vista a contemporaneidade dos movimentos de luta social em prol de um ambiente saudável e equilibrado. Há a necessidade de se trazer para o Direito o debate da sustentabilidade.

Mesmo havendo previsão expressa na pátria Constituição Federal (art. 225)⁵ de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever de defendê-lo e preservá-lo, esse dispositivo não apresenta eficácia prática. O disposto na Constituição é tomado no mais das vezes como simples desdobramento⁶ do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a ambiência limpa uma das condições para uma vida digna.

No entanto, este pensamento é demasiado reducionista e antropocêntrico, pois coloca toda a natureza na qualidade de um bem (de algo que pode ser apropriado) que deve servir aos interesses humanos. E isso, por via de consequência, reduz todos os demais seres (vivos ou não considerados vivos) a meros objetos, e acaba por legitimar ações degradantes e poluentes, pois raramente as questões ambientais irão prevalecer ao serem sopesadas com necessidades e interesses momentâneos dos seres humanos (que na maioria das vezes são guiados por interesses da classe hegemônica, que se sobrepõe ao Estado e à própria sociedade, na busca por acumulação de capital).

O ser humano, assim, em vez membro integrante da natureza se apresenta como uma figura superior. E o que deveria ser uma relação de equilíbrio, se desdobra em uma relação de dominação, na qual os humanos reconhecem a natureza como um bem material a ser explorado e transformado ao bel-prazer dos interesses dos detentores dos meios de produção.

Dessa forma, como o Direito, por meio, principalmente, da Constituição, deve ser vivenciado e interpretado de modo a refletir a sociedade que pretende normatizar, ele precisa agregar as lutas sociais ao contexto constitucional. Isto é, o próprio sistema constitucional deve se amoldar às transformações ocorridas no seio da sociedade.

⁴ Conforme Lyra Filho (1995), Direito é um aspecto do processo social, “[...] não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente” (LYRA FILHO, 1995, p. 95).

⁵ Fruto, principalmente, dos eventos internacionais em prol do meio ambiente promovidos nos anos de 1980, esse artigo representa um imenso avanço na legislação (*lato senso*) brasileira. Fundamentalmente, ao enquadrar como dever do Estado e da própria sociedade defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

⁶ Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?):** algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Portanto, sustentabilidade, enquanto novo valor social⁷, emerge também como verdadeiro princípio constitucional⁸. Enquanto norma constitucional que se extrai do contexto constitucional e expressamente do disposto no art. 225, da pátria Constituição Federal, o princípio da sustentabilidade figura no topo da pirâmide normativa da ordem jurídica brasileira⁹.

Eis, então, o que se propõe no presente trabalho: propor que a sustentabilidade enquanto princípio constitucional, por possuir eficácia vinculante e força normativa cogente, se irradie por todo ordenamento jurídico, de forma a orientar/subordinar o Estado e a sociedade na busca por uma nova ética, capaz de assegurar um meio ambiente ecologicamente e socialmente equilibrado.

Acerta Bosselmann (2015) ao pregar que o princípio da sustentabilidade exige uma transformação no Direito e no modo de governar, visto que toda ação do Estado e da sociedade deverá estar pautada na busca por um Estado Sustentável¹⁰¹¹.

Conforme destaca Freitas (2012):

A sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para a qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade (FREITAS, 2012, p. 71, grifos no original).

Nesta senda, o objeto da pesquisa será a análise do princípio da sustentabilidade, enquanto possível instrumento para se efetivar um Estado Sustentável. Visto que ao se agregar à noção de sustentabilidade a qualidade de princípio jurídico constitucional, esta passa a reordenar e redesenhar todo ordenamento jurídico que, necessariamente, terá de refleti-la.

Para tanto, o estudo será dividido em três momentos: no primeiro, será abordado o instituto da sustentabilidade, a partir das bases conceituais formuladas principalmente por

⁷ Segundo Veiga (2011), sustentabilidade é um novo que deve ser legitimado.

⁸ De acordo com Espindola (2002), “[...] princípio constitucional, além de princípio jurídico, é um princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito, enquanto ciência e ordem jurídica” (ESPÍNDOLA, 2002, p. 50), isto é, é premissa de todo um conjunto de ideias que se desenvolve e, uma vez juridificadas nas constituições, se transformam nos fundamentos da ordem jurídico-constitucional, fundamentando, conseqüentemente, a ordem jurídica global dos estados contemporâneos.

⁹ Vide Capítulo 2, item 2.3.

¹⁰ No intuito de evitar dúvidas quanto ao termo empregado, cabe destacar a narrativa de Sarlet ao prefaciar a versão traduzida da ilustre obra de Bosselmann (2015): O Princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Onde aduz que o dever de zelar pela governança e pelo desenvolvimento sustentável em todas as esferas “[...] corresponde a uma exigência da Constituição Federal de 1988 naquilo em que consagrou um verdadeiro Estado Socioambiental e Democrático de Direito, que por sua vez, não pode ser nada menos do que – usando a terminologia cunhada no Brasil por Juarez Freitas – um Estado Sustentável” (BOSELLEMAN, 2015, p. 12). Assim, a despeito de todas as outras terminologias empregadas, aqui será utilizada a cunhada por Freitas (2012).

¹¹ Vide Capítulo 3, item 3.1.

Boff (2014) e Bosselmann (2015), abarcando a relação-homem natureza e expondo brevemente o histórico de sua formulação e alguns dos principais eventos internacionais que tratam da questão do meio ambiente; no segundo, se realizará uma singela análise acerca das bases conceituais da Teoria Geral dos Princípios, por meio da obra de Bonavides (2004), e da Constitucionalização do Direito, através de Alexy (1993) e Dworkin (2010), para que seja possível compreender como o instituto da sustentabilidade, ao ser encarado como princípio jurídico-constitucional, é investido de força normativa vinculante capaz de moldar e ordenar todo ordenamento jurídico. Por fim, no terceiro momento, a partir dos estudos de Freitas (2012), Leite (2012) e Sarlet e Fensterseifer (2010), se delinearão os contornos mínimos necessários para que, por meio do princípio da sustentabilidade, possa se efetivar um Estado Sustentável.

Para a consecução do presente trabalho, a metodologia empregada se valerá do método de pesquisa bibliográfico e documental, no qual se busca analisar as principais contribuições teóricas e legais sobre o tema abordado para atingir os objetivos da pesquisa. Nessa esteira, serão realizadas análises doutrinárias e legais sobre a noção constitucional principiológica do conceito de sustentabilidade e a forma que ela influencia o ordenamento jurídico na busca da realização do Estado Sustentável.

2 POR UMA DEFINIÇÃO DE SUSTENTABILIDADE

A falta de uma definição clara e concisa do que seja sustentabilidade está adstrita ao recente processo histórico de utilização do termo na seara internacional. Principalmente, a partir da década de 70 quando a Organização das Nações Unidas (ONU) começou a promover eventos, no intuito de reunir a comunidade internacional para discutir questões ligadas à crescente preocupação ecológica que se instaurara.

Segundo Veiga (2011), até o final dos anos de 1970 o termo sustentável era utilizado basicamente por comunidades científicas para representar a possibilidade de um ecossistema não perder a sua resiliência, isto é, a capacidade de regenerar-se e de recuperar-se, mesmo quando sujeito à recorrente ação humana degradante.

Ocorre que com a crescente preocupação ambiental neste período, a sociedade civil começou a exigir um posicionamento ativo dos Estados e das principais organizações internacionais quanto aos riscos causados pela degradação ambiental. No entanto, as grandes potências e os países exportadores de petróleo que exercem influência no mercado financeiro internacional, boicotaram os principais eventos ligados ao meio ambiente, ao não se comprometerem com causas que visam metas concretas de redução da degradação ambiental.

A maioria dos documentos elaborados nos eventos internacionais promovidos pela ONU sofreu forte influência das principais potências econômicas, que mitigaram propostas concretas de sustentabilidade com promessas de ações superficiais, que não podem ser mensuradas e, assim, exigidas dos governos.

Como resposta às correntes que exigiam uma mudança de política econômica, as entidades hegemônicas desvirtuaram a ideia central de sustentabilidade e vincularam o desenvolvimento econômico como uma de suas principais características.

Nesse bojo, foi totalmente deturpada a expressão desenvolvimento sustentável¹², que em vez de emergir como um desenvolvimento socialmente justo e ecologicamente correto foi fecundada com vistas no desenvolvimento econômico, de forma a manter a velha ilusão de que somente por meio do crescimento econômico a sociedade alcançará um estado de bem-estar. De modo que somente quando os países em desenvolvimento alcançassem o patamar de

¹² A expressão desenvolvimento sustentável empregada pelo discurso hegemônico traz pré-compreensões que não devem ser transportadas para este trabalho, o termo sustentável ao adjetivar o desenvolvimento exige que este comporte as bases estruturais da sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável neste estudo será tratado como o desenvolvimento alcançado a partir da aplicação do princípio da sustentabilidade.

desenvolvimento dos países desenvolvidos, os problemas sociais seriam exponencialmente reduzidos e, assim, seria possível investir em tecnologias verdes, eficazes e eficientes¹³.

A partir dessas proposições, o adjetivo sustentável iniciou um processo de viralização, se expandindo como um *slogan* empresarial para todos os ramos da sociedade. Sendo que empresas de celulose, de extração de petróleo, de fabricação de eletrônicos, dentre outras muitas, passaram a se autodenominar sustentáveis, sem que nem ao menos fossem estabelecidos parâmetros para medir ou compreender os termos desta sustentabilidade.

Esse processo, entretanto, acabou por descaracterizar totalmente o significado inicial empregado ao termo sustentabilidade, que conduzia a uma ideia de equilíbrio ambiental, na qual o homem deveria se utilizar da natureza somente para prover o necessário para sua subsistência, sem com isso afetar a capacidade dos ecossistemas de se regenerar e reproduzir.

Veiga (2011), por sua vez, aduz que a falta de uma definição precisa para sustentabilidade está ligada ao fato desta se tratar de um novo valor, com contornos similares ao da justiça social. Explicando que o fato de carecer de uma definição precisa e uniforme não poderia ser diferente, pois, como todo valor, possui alto grau de determinação subjetiva, assim como a moral e a ética.

Já Bosselmann (2015), seguindo uma linha parecida, relaciona a indeterminação do termo sustentabilidade com a indeterminação do sentido de justiça. Para o referido autor, tanto sustentabilidade quanto justiça são ao mesmo tempo simples e complexa. Simples, pois do mesmo modo que as pessoas tem noção do que é injusto, também o tem do que é insustentável. Por outro lado, conforme o autor:

[...] a sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre a sustentabilidade é essencialmente um discurso ético (BOSELLEMAN, 2015, p. 25).

Boff (2014) aponta que a palavra sustentabilidade provém da palavra latina *sustentare*, que possui dois sentidos: um passivo e outro ativo. O passivo contém a ideia de equilíbrio, manutenção, conservação, ou seja, o poder da natureza de manter os ecossistemas saudáveis e lhes possibilita prosperar e evoluir. Já o sentido ativo, diz respeito às ações

¹³ Leff (2010) faz uma forte crítica a esse discurso falacioso, propondo novas formas de se pensar a economia por meio de discursos sustentáveis.

humanas para conservar e manter os ecossistemas capazes de prosperar, de forma a assegurar um ambiente equilibrado.

O sentido de sustentabilidade, enquanto sustentabilidade ativa, se afigura como melhor termo para capturar os desafios ambientais que as sociedades humanas têm de enfrentar, para engendrar uma nova cultura contra-hegemônica que recupere a lógica de equilíbrio na relação homem-natureza.

Pensar em um conceito de sustentabilidade implica de certa forma em repensar o próprio modo de agir e pensar da sociedade e do Estado. A globalização do modo como é posta pela classe hegemônica é na realidade uma fábrica de perversidades (SANTOS, 2012), na qual, o modo de produção industrialista e poluidor faz da economia o principal eixo articulador e construtor das sociedades (BOFF, 2014).

O cenário atual é social e ecologicamente degradado. O Estado que deveria assegurar o mínimo de bem-estar social, abre mão da própria qualidade de vida da população na busca pelo crescimento econômico. Para superar a crise atual, antes é necessário romper com a cultura do desenvolvimento econômico como gerador de qualidade de vida e bem-estar.

No parecer de Bosselmann (2015):

Se for possível perceber a integridade dos ecossistemas como uma preocupação comum da humanidade, teremos capturado a essência da sustentabilidade. Pode haver um debate em curso sobre os meios de preservar a integridade ecológica, mas o fim em si não deve ser contestado. Se fizermos isso, vamos iniciar um exercício, literalmente, de risco de vida. Quando aceitamos a proteção da integridade ecológica como significado do princípio da sustentabilidade, percebemos a sua clareza e fundamentalidade. A sustentabilidade tem por objetivo preservar a integridade (mensurável) dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, reconhecer que os seres humanos fazem parte destes ecossistemas. Na prossecução da proteção da integridade ecológica, a sustentabilidade reflete a preocupação mais fundamental da existência humana, ou seja, o desejo de viver, sobreviver e se reproduzir. (BOSELNANN, 2015, p. 105).

O presente trabalho dirige-se, assim, ao estudo do sentido da sustentabilidade ativa¹⁴, e da necessidade de se agregar força vinculante e normativa a este conceito, a fim de que se possa subordinar Estado e sociedade a uma nova ética. Na qual as decisões econômicas de curto prazo devem perder espaço, frente a uma governança de longo prazo que busque, concomitantemente, regenerar e preservar os ecossistemas e alcançar um nível satisfatório de justiça social (de modo a erradicar a pobreza extrema e garantir um mínimo de dignidade).

¹⁴ Enquanto sendo: “[...] *toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.* (BOFF, 2014, p. 107, grifos no original).

A crise ecológica representa hoje um dos maiores impasses do cenário internacional, visto que a falta de ações prudentes em busca de uma economia de baixo carbono (baseada em energias renováveis e matérias-primas recicláveis) e de um desenvolvimento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, que se afigure incluyente, sustentável e sustentado (SACHS, 2008), pode levar a um futuro catastrófico, como aponta Santos (1999):

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a *degradação ambiental* é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira (SANTOS, 1999, p. 256, grifos no original).

A consciência ecológica emergente levou a um complexo dilema sobre como introduzir essa nova racionalidade de cuidado ao meio ambiente no atual cenário civilizatório.

Esse dilema é tido por Veiga (2010) como o desafio deste século, vez que a concretização da sustentabilidade exige que se lide concomitantemente com as consequências da modernidade e com a busca de uma cultura contra-hegemônica. O que exige uma efetiva mudança de hábitos e costumes, que poderá ocorrer por meio de uma nova ética, centrada em um espírito de cooperação intrageracional (entre os seres desta geração) e solidariedade intergeracional (entre as gerações).

2.1 A relação homem-natureza e a crise ambiental

Muito se fala nos dias atuais dos perigos¹⁵ que foram produzidos ao longo do processo de civilização, principalmente após o período de modernização da sociedade. De forma que uma das principais consequências da modernidade diz respeito à formação sociedade de risco (BECK, 2002), que dentre outros tantos problemas, convive hoje com uma crise ambiental.

Essa crise decorre, sobretudo, do modo pelo qual os seres humanos interagiram com a natureza no decorrer dos tempos, o que acarretou em um desequilíbrio ecológico capaz de produzir perigos que não se restringem no espaço e no tempo. Isto é, os efeitos decorrentes da degradação ambiental praticada ao longo dos anos, não se restringem a uma determinada localidade e a certo momento.

¹⁵ Como, por exemplo, o aquecimento global, o estreitamento da camada de ozônio e a contaminação de boa parte da água doce do Planeta.

As consequências de um derramamento de petróleo no oceano pacífico podem acarretar em desastres em qualquer parte do mundo, bem como as consequências desse derramamento podem afetar durante décadas os ecossistemas marinhos. Por isso os riscos são tidos como globais e atemporais, visto que os perigos produzidos em uma determinada localidade e em determinado espaço temporal, não se restringem a estes.

Para Beck (2002), as ameaças globais se estabeleceram a partir de uma lógica de riscos, na qual prevalecem os perigos de difícil gestão (não previstos ou sem estudos prévios) em lugar dos riscos quantificados (previstos e com estudos prévios). Frente a isso, os riscos produzidos não possuem limites espaço-temporais, e podem converter-se em globais e duradouros.

Segundo o referido autor, as diversas ameaças globais podem ainda se complementar e se acentuar mutuamente, vez que há um grande risco de interação entre a destruição ecológica, as guerras e as consequências da modernização incompleta. Explica o autor:

De este modo, la destrucción ecológica puede promover la guerra, bien sea em forma de conflicto armado por recursos vitalmente necesarios, como el agua, o porque los ecofundamentalistas de Occidente exijan el uso de la fuerza militar para detener una destrucción que ya se está produciendo (como la de los bosques tropicales) (BECK, 2002, p. 56).

Segundo Bosselmann (2015), uma variedade de razões contribuiu para a crise e para o colapso de diversas sociedades ao longo dos séculos, porém a falta de adaptação à evolução das condições de vida sempre foi a principal razão. A incapacidade humana de viver social e economicamente dentro dos limites dos sistemas ecológicos é sem dúvidas um dos maiores riscos à manutenção do equilíbrio ambiental.

Cumprir ter em mente, todavia, que a insustentabilidade dos modos de produção e consumo da sociedade moderna no mais das vezes é tolerada pelo fato de não produzir impactos imediatos. Os danos gerados se espalham no ambiente global e atingem, principalmente, as classes mais desfavorecidas, quando não as gerações futuras, o que dificulta a percepção em curto prazo dos danos e, assim, a possibilidade de mensurá-los (BECK, 2002).

A crise ecológica que põe em risco a saúde dos ecossistemas e, por conseguinte, a manutenção da vida humana no planeta, decorre diretamente da ação do homem na natureza. A aniquilação da maior parte das florestas do planeta, a utilização desmedida de combustíveis fósseis, a explosão populacional e o consumo predatório de bens naturais são apenas algumas das causas que acarretaram na atual crise, que tem potencial para assolar todo o globo.

A relação homem-natureza que nos primórdios do período civilizatório era marcada pelo equilíbrio, vez que baseada “[...] em sistemas de valores que não separavam a esfera humana da esfera natural. Era inconcebível, por exemplo, por Índios Norte-Americanos ou civilizações Maia e Inca buscar a prosperidade econômica à custa da sustentabilidade ecológica” (BOSELNANN, 2015, p. 29). Hoje se caracteriza pelo sentimento de independência dos humanos em relação à natureza.

A partir da formação das sociedades e com a evolução do conhecimento humano, o que era relação harmoniosa e saudável se transformou em uma relação de dominação, na qual os seres humanos tomaram todos os demais seres vivos como inferiores e domináveis. A natureza se tornou pura e simplesmente em uma fonte ilimitada de recursos disponíveis para a apropriação humana.

O constante aumento populacional das sociedades em conjunto com a cada vez maior descoberta de tecnologias, possibilitava que se explorasse a natureza de forma cada vez mais acelerada, o que fez com que se aumentasse o consumo predatório e inconsciente dos bens naturais.

Esse processo de dominação exploratório e predatório ao longo dos anos se tornou cada vez mais intenso, principalmente com o advento de tecnologias que possibilitaram uma revolução sem precedentes no modo de produzir.

A cultura exploratória já estava de tal modo arraigada nas sociedades europeias, que quando os recursos naturais como metais preciosos e madeira começaram a ficar escassos no primeiro mundo, a solução adotada foi exatamente a exploração de novos territórios que possibilitassem a manutenção do processo de produção e consumo. A colonização de outros povos fez com que o modo de produção ocidental exploratório e degradante se espalhasse por quase todo o globo, imperando a ausência de preocupação com os limites naturais.

No século XVII, com o início do processo de industrialização, ocorreu o declínio do feudalismo e das manufaturas. Neste período, o liberalismo se encarregou de alçar a ideologia empresarial nascente.

Com o advento da Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX se estabeleceu uma economia industrializada centrada no espaço urbano e baseada em tecnologias altamente consumidoras de energia e matérias-primas, como a madeira e o carvão. Nesta época a economia capitalista já deixava suas marcas, com o crescente aumento das desigualdades sociais (CARMO, 1992).

Carmo (1992) ao fazer um apanhado histórico para tratar da ideologia do trabalho, aponta o decisivo papel que as teorias econômicas (taylorismo, fordismo e etc.) desempenharam para a alienação mental do trabalhador em busca de maior produtividade nas fábricas. A industrialização da sociedade aliada ao superávit populacional acarretou no empobrecimento em massa de boa parte da classe trabalhadora, ao mesmo em que gerou um imenso acúmulo de capital para a classe hegemônica.

Não se pode olvidar ainda que as péssimas condições sanitárias e os não raros acidentes de trabalhos tornaram considerável parte da população incapacitada para o trabalho, o que desencadeou em um aumento significativo da marginalização da classe trabalhadora nos países industriais. Nesta época, os problemas sociais decorrentes da imensa disparidade econômica entre a classe trabalhadora e a empresária já demonstravam as nefastas consequências geradas pelo sistema econômico capitalista.

Não obstante os graves problemas ambientais que já se desdobravam no século XIX relacionados à poluição industrial, a preocupação ambiental não ganhou repercussão naquela época de forma mais explícita, em razão da degradação ambiental afetar principalmente as classes mais baixas¹⁶, principalmente os trabalhadores nas fábricas. Somente no século XX, quando estes problemas alcançaram de forma mais contundente as classes mais favorecidas é que o discurso dos riscos em decorrência da degradação ambiental começou a ser trabalhado com mais afinco, principalmente na área acadêmica.

A falta de preocupação com os limites da natureza levou à desmedida queima de carvão e de combustíveis fósseis na era industrial, o que revolucionou o impacto do homem sobre a natureza, devido à desenfreada emissão de gases poluentes decorrentes do processo de combustão e ao intenso acúmulo de dejetos industriais.

Nesse período, o modelo capitalista de produção garantiu em curto prazo um crescimento econômico e tecnológico inigualável, mesmo gerando uma gama de socialmente excluídos e somente beneficiando aqueles poucos que detinham o capital, esse modelo se

¹⁶ A questão da qualidade do ar nos grandes polos industriais em nada se alterou nos dias atuais. Não tão crítica quanto à situação enfrentada pelos países da região dos Tigres Asiáticos, mas igualmente preocupante é a situação da maior metrópole brasileira, a cidade de São Paulo. Segundo estudos de uma equipe de cientistas da USP (SP), que realizou testes ao ar livre nas ruas da cidade para medir o nível de inalação de poluentes, foi constatado que somente na Avenida Salim Farah Maluf a quantidade de material particulado inalado era trinta vezes maior do que o índice máximo recomendado pela Organização Mundial do Trabalho (TRIGUEIRO, 2012).

manteve firme sob a promessa de que com trabalho duro e o aumento do desenvolvimento econômico se alcançaria um estado de bem-estar social¹⁷.

Marco que merece destaque em razão da intensa pressão que os seres humanos exerceram sobre os recursos naturais na época, diz respeito à Segunda Guerra Mundial. Esse marco histórico, dentre outras tantas consequências, acarretou em grandes avanços tecnológicos e desastres ambientais, principalmente após os Estados Unidos lançarem duas bombas atômicas sobre o Japão.

Os efeitos nefastos da Segunda Guerra Mundial foram decisivos para fortalecer os pensamentos críticos quanto ao modo de agir da sociedade, o que também acarretou grandes preocupações quanto às consequências das ações humanas sobre o meio ambiente. Principalmente, pelo risco que representava à vida no Planeta a instauração de uma guerra nuclear.

As ações humanas, principalmente após a Revolução Industrial, se tornaram tão agressivas ao meio ambiente que foram capazes até mesmo de superar seu poder de resiliência, rompendo com o equilíbrio natural do Planeta.

As consequências da atividade humana sobre a natureza são incalculáveis se pensadas em longo prazo, visto que as ações humanas possuem um enorme potencial desequilibrador (CAMARGO, 2002). Mesmo assim, em nome do desenvolvimento econômico o homem interfere no meio ambiente sem nem ao menos levar em consideração os riscos que poderão ser causados. Os recursos naturais não têm poder para se renovar na velocidade exigida pela lógica do mercado, e os ecossistemas não têm capacidade de absorver todos os resíduos gerados pela sociedade industrial.

Infelizmente a relação homem-natureza ainda é marcada pelo pensamento antropocêntrico de que cabe ao homem dominar natureza e que, por isso, pode-se exercer sobre ela um poder ilimitado.

A falta de compreensão dos riscos produzidos levou o homem a destruir florestas, contaminar as águas e a superaquecer o planeta, de modo a romper totalmente com o equilíbrio existente. O que põe em risco não a continuidade de vida no planeta, mas sim a continuidade da vida humana em longo prazo.

¹⁷ Esse discurso se mantém imperativo até os dias de hoje, tanto que nos principais encontros mundiais para tratar de questões ambientais, os motivos que levam tanto as potências mundiais quanto os países em desenvolvimento a não se comprometerem seriamente com a causa ambiental, diz respeito à necessidade de se manter o desenvolvimento econômico constante e positivo, para que por meio de uma economia forte possam investir em tecnologias sustentáveis.

Não se pode olvidar, entretanto, que os problemas ambientais que hoje põem em risco a continuidade da vida humana no planeta, decorrem exatamente do processo histórico de dominação da natureza pelo homem.

Destarte, é necessário que haja uma mudança de racionalidade quanto à relação homem-natureza. Deve-se reencontrar o equilíbrio ecológico necessário para a manutenção saudável de todas as formas de vida no planeta, sem que com isso se afete a dignidade da vida humana.

Nesta senda, destacam-se os movimentos de lutas sociais pela reinvenção da emancipação social, conforme proposto Santos (1999), em contraposição ao capitalismo socialmente excludente e ecologicamente degradante.

De acordo com Santos (1999), reinventar a emancipação é formar uma globalização contra-hegemônica, a partir de alianças locais-globais que lutem contra a exclusão, a exploração e a opressão produzidas pela globalização neoliberal. De modo que os movimentos sociais busquem criar alternativas à racionalidade do capitalismo global por meio da construção de espaços de participação democrática, de conhecimentos emancipatórios, de novas solidariedades e de novos modos de produção e convivência cultural.

Santos (1999) destaca ainda que o conjunto de práticas emancipatórias deve ser designado como socialismo, vez que a ideia de socialismo – libertada da caricatura grotesca do socialismo real – está disponível para voltar a ser a utopia de uma sociedade mais justa e melhor, “uma ideia que, enquanto utópica, é tão necessária quanto o capitalismo” (SANTOS, 1999, p. 238).

Explica o autor:

Mas, enquanto futuro, o socialismo não será nunca mais do que uma *qualidade ausente*. Isto é, será um princípio que regula a transformação emancipatória do que existe sem, contudo, nunca se transformar em algo existente. Dada a acumulação de riscos insocializáveis e inseguráveis, da catástrofe nuclear à catástrofe ecológica, a transformação emancipatória será cada vez mais investida de negatividade. Sabemos melhor o que não queremos do que o que queremos. Nestas condições, a emancipação não é mais que um conjunto de lutas processuais, sem fim definido. O que a distingue de outros conjuntos de lutas é o sentido político da processualidade das lutas. Esse sentido é, para o campo social da emancipação, a ampliação e o aprofundamento das lutas democráticas em todos os espaços estruturais da prática social [...]. *O socialismo é a democracia sem fim*.

Por que é uma qualidade ausente, o socialismo será tão adjectivado quanto for exigido pelas lutas democráticas. Neste momento, o socialismo será ecológico, feminista, antiprodutivista, pacifista e anti-racista. Quanto mais profunda for a desocultação das opressões e das exclusões, maior será o número de adjectivos. O socialismo é o conjunto dos seus adjectivos em equilíbrio dinâmico, socialmente dinamizados pela democracia sem fim (SANTOS, 1999, p. 238, grifos no original).

Independente de como forem designadas as lutas sociais emancipatórias que busquem alterar o cenário econômico e cultural vigente, a crise ambiental deve ser enfrentada por meio de ações (sustentabilidade ativa) que busquem ao mesmo tempo mitigar os danos já causados à natureza e reduzir os impactos do processo histórico de transformação de bens naturais em bens de consumo, sem com isso deixar de lado as importantes questões sociais causadoras de injustiças ambientais¹⁸ e que acarretam no agravamento da crise (como o superávit populacional).

Como bem pontua Sen (2010):

Como seres humanos competentes, não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito [...] negar relevância dessa exigência geral seria deixar de lado algo fundamental em nossa existência social. Não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim de reconhecer a relevância de nossa condição humana comum para fazer as escolhas que se nos apresentam (SEN, 2010, 359-360).

Considerando a urgência da tutela do meio ambiente e a necessidade de se evitarem danos que possam vir a se tornar irreversíveis, será necessário reformular o modo de agir e pensar do homem em sociedade, a fim de conscientizar a racionalidade humana que vivemos em meio a ecossistemas, dos quais somos interligados e dependentes. De modo que somente no momento que os seres humanos entenderem a importância de cultivar o espírito de cooperação entre as próprias pessoas e a natureza, preservando os demais tipos de vida que existem no planeta, é que será possível pensar em um futuro sustentável para as próximas gerações.

2.2 Um breve histórico do termo sustentabilidade

O termo sustentabilidade tem íntima ligação com a degradação ambiental causada pelos seres humanos. Sendo criado justamente para representar os esforços em conter a exploração desmedida dos ecossistemas.

Boff (2014) destaca que o nicho a partir do qual se desenvolveu o conceito de sustentabilidade é a silvicultura¹⁹. Segundo o referido autor:

¹⁸ Conforme Acserald (2002), as injustiças ambientais decorrem da comprovação de que a desestabilização dos ecossistemas afeta de modo desigual, e muitas vezes injusto, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas. De modo que a relação proveniente entre sociedade e natureza reflete, em maior ou menor grau, assimetrias políticas, sociais e econômicas que são específicas de um determinado momento histórico e de uma dada configuração espacial.

¹⁹ Conforme o dicionário on-line Michaelis, silvicultura possui como significados: 1) Cultura de árvores florestais; 2) Ciência que trata do cultivo, reprodução e desenvolvimento de árvores florestais.

Em todo o mundo antigo e até o alvorecer da Idade Moderna a madeira era a matéria-prima principal na construção de casas e móveis, em aparelhos agrícolas, como combustível para cozinhar e aquecer as casas. Foi amplamente usada para fundir metais e na construção de barcos, que na época das ‘descobertas/conquistas’ do século XVI singravam todos os oceanos. O uso foi tão intensivo, particularmente na Espanha e em Portugal, as potências marítimas da época, que as florestas começaram a escassear (BOFF, 2014, p. 32).

No século XIV a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica. Conforme explica Bosselmann (2015), a evolução da agricultura e o uso desmedido de madeira atingiram um pico entre 1300 e 1350, o que acarretou em um desflorestamento quase que completo. Para o autor:

A perda de capacidade de carga ecológica teve uma série de consequências graves. Sem florestas não havia madeira para aquecimento, cozinha, construção de casas e fabricação de ferramentas. Ao mesmo tempo, a base nutricional de cervos, porcos e gado desapareceu e com ela a perspectiva de fertilizantes de origem natural necessários ao cultivo. Erosão, inundações e redução dos níveis freáticos foram também consequências. O grande período de fome entre 1309 e 1321, seguido pela peste (‘peste negra’), entre 1348 e 1351, dizimou a população da Europa Central em um terço (BOSELLEMAN, 2015, p. 31).

A escassez das florestas e, por conseguinte, da principal matéria-prima da época acarretou em uma preocupação das principais autoridades pelo uso racional das florestas. Medidas de reflorestamento e a promulgação de leis que regulavam a utilização das florestas marcaram uma época de grande preocupação com os limites do meio ambiente.

Bosselmann (2015) explica que nesta época as leis giravam em torno de um sistema de uso de terra conhecido por *Allmende*, em alemão, e *commons*, em inglês. Para o autor, a essência desse sistema estava no fato de a terra ser considerada um bem público, de forma que havia limitações ao seu uso privado. O funcionamento e a integridade dos ecossistemas eram de interesse público, enquanto somente o uso dos recursos poderia ser privado.

Para Boff (2014) somente em 1560, na Província Saxônia, na Alemanha, é que houve um movimento intenso pelo uso racional das florestas, de modo que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Surgindo, neste contexto histórico, o termo sustentabilidade, cunhado pela palavra alemã *Nachhaltigkeit*.

Entretanto, conforme o referido autor, apenas na Saxônia de 1713, o alemão Hans Carl Von Carlowitz transformou *Nachhaltigkeit* (sustentabilidade) em um conceito estratégico. Segundo Bosselmann (2015), a maior contribuição de Carlowitz, foi o livro que este escreveu que resumia sua longa experiência de vida, o qual intitulou *Silvicultura oeconomica*, que propunha uma investigação quanto à conservação e cultivo da madeira, no intuito de proporcionar o seu uso continuado, duradouro e sustentável.

Bosselmann (2015) aduz ainda que a difusão do termo sustentabilidade no século XVIII, tem como pano de fundo uma nova crise ecológica que tomou conta na Europa em meados do século XVII. Assim como a crise do final da Idade Média, esta também foi causada por um intenso desflorestamento, desta vez para atender os interesses das indústrias e estaleiros, além das necessidades da população para a construção civil e uso doméstico.

Nesta época o uso intenso de carvão vegetal derivado da madeira pelos fornos de mineração, o crescente aumento da população e o rápido processo de transformação de bens naturais ocasionado pela indústria somente agravaram a crise ecológica que há anos já era vivenciada na Europa.

Segundo Boff (2014), a investigação de Carlowitz influenciou de tal modo os poderes locais, que estes começaram a incentivar o reflorestamento das áreas degradadas. Ao fazer uma apurada análise da obra de Carlowitz, Bosselmann (2015) afirma que:

Carlowitz percebe as condições ecológicas como sendo determinantes para todas as atividades humanas. Na terminologia de hoje, a integridade ecológica deve ser respeitada e não deve ser comprometida. Tudo precisa ser avaliado conforme essa regra. Carlowitz não só se refere às demandas econômicas em face da sustentabilidade ecológica, como também às preocupações sociais. Suas crenças éticas são firmemente fincadas na justiça social como parte da sustentabilidade ecológica. O conteúdo do livro dedica-se a exprimir a sua preocupação com temas relacionados à ‘pobreza’ e à ‘posteridade’; na verdade, todo o livro é um apelo pela responsabilidade com as gerações futuras [...] Sua definição para sustentabilidade de longo prazo na ‘esfera comum’ é preservar o estoque natural, que por si só determina o que os seres humanos podem usar agora e no futuro. (BOSSELMANN, 2015, p. 37-38).

A partir desta análise percebe-se que desde o século XVIII já havia uma preocupação com o que seria deixado para as gerações futuras. As florestas outrora vastas e aparentemente infinitas, já demonstravam sua finitude e a incapacidade de acompanhar o processo de exploração humano. A racionalização e o replantio de árvores se apresentavam como modos de estagnar o processo de destruição das florestas europeias, de modo que as boas práticas florestais, naquela época, eram sinônimo de sustentabilidade.

Havia uma visão comumente partilhada de que a vida sustentável era a forma adequada para o ser humano se adaptar aos processos naturais e, assim, proporcionar a continuidade da vida humana.

Ocorre que no início do século XIX, a madeira foi em grande parte substituída pelo carvão, de forma que o processo de industrialização acabou por poupar as florestas. O que acarretou na diminuição da preocupação e, conseqüentemente, com a reversão da lógica das

boas práticas sustentáveis. Em face disto, as transformações sociais e tecnológicas caminharam para o sistema da livre-iniciativa privada (BOSELNANN, 2015).

Neste período, conforme acentua Bosselmann (2015), foram praticamente extintos os direitos públicos ambientais, em razão da expansão dos direitos privados que mitigaram boa parte das legislações de proteção ambiental. Este novo modelo pôs a natureza ao exclusivo controle privado, a relação dos humanos com a terra se tornou uma relação de poder individual, na qual declararam sua superioridade e independência da natureza. Mesmo com o advento do novo direito público ambiental da década de 1960 e 1970, somente foram promovidas medidas periféricas de restrição à propriedade privada, impondo certos deveres ambientais²⁰.

No entanto, pequenos grupos isolados já manifestavam suas preocupações com a crise ambiental que cada vez mais ganhava destaque nas comunidades acadêmica e científica.

Em 1948 foi criada a primeira organização de cunho internacional a reivindicar a preocupação mundial em relação aos problemas ambientais, a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Segundo Camargo (2002), a UICN foi fundada por um grupo de cientistas vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU, por sua vez, foi criada logo após o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, se destacando como uma organização internacional voltada a questões relacionadas à paz mundial, direitos humanos e o desenvolvimento equitativo das nações. Vindo mais tarde a desempenhar um papel fundamental nas questões relacionadas aos problemas ambientais.

AUICN foi um dos maiores atores por trás da preparação da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente, também conhecida por Conferência de Estocolmo, que ocorreu em 1972, na Suécia, com participação de 113 países.

A Conferência de Estocolmo foi encomendada devido ao forte alarde ecológico causado pelo primeiro relatório publicado pelo Clube de Roma, uma organização não-governamental criada em 1968 na Academia dei Lincei, em Roma. Camargo (2002) aponta que um grupo de 30 indivíduos (cientistas, economistas, industriais, pedagogos e etc.) de dez países diferentes reuniram-se para debater a crise ecológica e o futuro da humanidade, instigados pelo economista italiano Arrilio Peccei.

²⁰ Conforme Camargo (2002): “Neste período ocorreu a emergência e a expansão das agências estatais de meio ambiente. Também aumentaram as atividades de regulamentação e de controle ambientais. A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA), estimulou a criação de leis e regulamentos, como por exemplo a Lei do Ar Puro, Lei da Água Pura, Lei de Recuperação e Conservação de Recursos, entre outras. Surgiram também nesta década os primeiros selos ecológicos – na Holanda em 1972 e na Alemanha em 1978”. (CAMARGO, 2002).

O relatório encomendado pelo Clube de Roma ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), se tratou de um estudo realizado sobre a dinâmica da expansão humana e o impacto da produção sobre os recursos naturais (SCOTTO, CARVALHO e GUIMARÃES, 2010).

Publicado em 1972, o primeiro relatório encomendado pelo Clube de Roma, denominado *The Limits to Growth* (Os limites do crescimento), apresentou projeções de crescimento populacional, poluição e esgotamento dos recursos naturais da Terra. O estudo alertava sobre a impossibilidade de se manter os patamares de crescimento, em razão do risco de se esgotarem os recursos naturais em longo prazo.

Para Scotto, Carvalho e Guimarães (2010) o estudo foi responsável por deflagrar a crise ambiental nos meios científico e empresarial, vez que concluía:

[...] os níveis de crescimento (industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais) cresciam em proporção geométrica enquanto a capacidade de renovação das matérias-primas e fontes de energia seguiam em proporção aritmética. Portanto, calculava que o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido nos próximos 100 anos, provocando uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade industrial (SCOTTO, CARVALHO e GUIMARÃES, 2010, p. 21).

A discussão social foi marcada pelo que o relatório considerou o dilema da humanidade, marcado na época pela tensão entre crescimento econômico, expansão humana, avanço tecnológico e conservação da natureza (SCOTTO, CARVALHO e GUIMARÃES, 2010).

O Clube de Roma publicou uma série de relatórios adicionais, no intuito de chamar atenção quanto às consequências do modelo de desenvolvimento baseado no crescimento econômico e sugerir possíveis cenários futuros.

Exatamente em cima da crítica do modelo de crescimento insustentável que representava o relatório “Os limites do crescimento” que se assentou a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente. Segundo Bosselmann:

A crítica contra a ideologia ou paradigma estava no centro do debate do crescimento que começou na década de 1970. O ideal dos “limites para o crescimento” elevou o ecologismo a uma teoria política a desafiar o capitalismo e o socialismo. A partir de agora, a divisão entre os críticos do crescimento e os seguidores do crescimento tornou-se visível e continuou a moldar o debate sobre a sustentabilidade nas décadas de 1980 e 1990. (BOSELLEMAN, 2015, p. 46).

Para Camargo (2002), a Conferência de Estocolmo oficializou o surgimento de uma preocupação internacional sobre os problemas ambientais, destacando ainda os problemas da

pobreza e do crescimento da população. Além de elaborar metas ambientais e sociais com foco nos países em desenvolvimento.

Boff (2014) aponta que os resultados da Conferência de Estocolmo não foram muito significativos, sendo o seu melhor fruto o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede mundial em Nairóbi, na África. Programa tem como objetivo catalisar as atividades de proteção ambiental dentro do sistema das Nações Unidas.

Outro marco importante para a conscientização da crise ambiental ocorreu na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1983, na qual o PNUMA criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), cujo lema era: “Uma agenda global para a mudança” (BOFF, 2014, p. 34).

Presidida pela então Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a CMMAD, também conhecida como Comissão *Brundtland*, tinha como objetivo analisar as maiores causas da crise ecológica e os problemas do modelo de desenvolvimento, além de formular propostas realistas sobre como solucioná-los.

Em 1987, o CMMAD apresentou um relatório final de todas as suas atividades, o relatório denominado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), que ficou conhecido como Relatório *Brundtland*. Segundo Bosselmann (2015), a Comissão *Brundtland* não estava exatamente preocupada com a questão da sustentabilidade ecológica, mas sim com a degradação ambiental global e com as discrepâncias do desenvolvimento econômico e social entre os hemisférios Norte e Sul.

É no Relatório *Brundtland* que aparece pela primeira vez um conceito de desenvolvimento sustentável. Sendo definido como “[...] o desenvolvimento que respeita as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das novas gerações de atingir suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND, 1991, p. 46).

Scotto, Carvalho e Guimarães (2010) apontam que no seio da formulação do conceito há uma contradição, vez que:

Ainda que reconheça os problemas sociais como parte fundamental dos problemas ambientais, este conceito é sustentado pela crença na ideia de um desenvolvimento baseado no crescimento econômico, dentro de uma lógica concorrencial de mercado. Assim, o desenvolvimento sustentável segue um anunciando um futuro de oportunidades comuns, um mundo de maior equidade social e equilíbrio ambiental, sem abrir mão da ideia de que isto pode ser obtido com mais crescimento econômico nas condições sociopolíticas vigentes. Anuncia a possibilidade de uma “economia mundial sustentável” (SCOTTO, CARVALHO e GUIMARÃES, 2010, p 33).

O crescimento econômico que o Clube de Roma viu em uma rota de conflito com a sustentabilidade ecológica foi o ponto chave da estratégia adotada pelas Nações Unidas para a conciliação entre os dois (BOSELNANN, 2015).

Para Bosselmann (2015), a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento clamou por transformação e uma nova ética, todavia a noção de desenvolvimento sustentável que marcou o relatório, por sua imprecisão, minimizou a sustentabilidade, de modo que os governos difundiram a ideia de que se pode ter tudo ao mesmo tempo (crescimento econômico, justiça social e um meio ambiente saudável), ou seja, nada de nova ética²¹.

Camargo (2002) ressalta que as bases tecnocráticas da Comissão *Brundtland*, elaboraram o relatório *Nosso Futuro Comum* a partir da noção de que a solução dos problemas ambientais pode ser alcançada por meio de medidas tecnológicas, financeiras e institucionais. Isto é, sem que se questione o modelo econômico vigente.

Em decorrência do relatório apresentado, a Assembleia das Nações Unidas resolveu realizar em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMAD), que ficou conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra.

Segundo Scotto, Carvalho e Guimarães (2010) o CNUMAD foi precedido pelo Fórum das ONGs e dos movimentos sociais brasileiros, que promoveu uma agenda de discussões de propostas a serem lançadas na conferência, para uma nova ordem internacional. O Fórum das ONGs se destacou ainda por organizar um evento paralelo à Cúpula da Terra, denominado Fórum Global, dedicado à reunião da sociedade civil internacional.

A partir das discussões levantadas no Fórum Global entre os setores da luta social e ambiental, se desenvolveu a noção de que os problemas que estavam em debate não poderiam ser analisados isoladamente, e sim em conjunto, como processos ao mesmo tempo sociais e ambientais. De acordo com Scotto, Carvalho e Guimarães (2010) esse novo pano de fundo da questão ambiental passou a ser denominado de socioambiental, e trouxe uma nova perspectiva na análise das questões sociais e ambientais, ao serem compreendidas em conjunto.

Por sua vez, a CNUMAD – conforme Barbieri (2011) – iniciou um novo ciclo de conferências sobre desenvolvimento e meio ambiente no âmbito da ONU, merecendo

²¹ Conforme Leff (2010), essas “[...] estratégias discursivas do ‘desenvolvimento sustentável’ geram um discurso simulatório e falaz, opaco e interesseiro; um discurso cooptado pelo interesse econômico, mais que uma teoria capaz de articular uma ética ecológica e uma nova racionalidade ambiental. Foi um discurso de poder, e sobretudo um instrumento do poder dominante. O discurso do desenvolvimento sustentável, inserido nos mecanismos de mercado e nas engrenagens da tecnologia, é arrastado pelo torvelinho dos furacões gerados pela mudança climática” (LEFF, 2010, p. 15-16).

destaque, dentre elas: a Conferência sobre Direitos Humanos (Viena, 1993); a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994); a Conferência sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995); a Conferência sobre Mudança Climática (Berlim, 1995); a Conferência sobre a Mulher (Pequim, 1995) e a Conferência sobre Assentamentos Urbanos (Istambul, 1996).

A Rio 92 teve como resultado a aprovação de vários documentos, envolvendo convenções, declarações de princípios e a Agenda 21, considerada como um dos resultados mais significativos (BARBIERI, 2011). Tendo como documentos oficiais:

- Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;
- Convenção sobre Mudanças Climáticas;
- Declaração de Princípios sobre Florestas;
- Convenção da Biodiversidade;
- Agenda 21.

Segundo Barbieri (2011), a Agenda 21 buscou integrar as atividades relativas ao desenvolvimento e meio ambiente, nos planos internacional, nacional, regional e sub-regional. Transformada em Programa 21 pela ONU, a Agenda 21 é um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, uma espécie de consolidação de diversos relatórios, tratados, protocolos e outros documentos elaborados durante décadas no âmbito das Nações Unidas.

Conforme destaca Camargo (2002), a Rio 92 contou com inúmeras limitações, principalmente, em razão da pressão realizada pela delegação dos Estados Unidos buscando eliminar as metas e os cronogramas para a limitação das emissões de CO² da Convenção sobre as Mudanças Climáticas, bem como por se negarem a assinar a Convenção sobre a Proteção da Biodiversidade.

Bosselmann (2015) aponta que até a CNUMAD o termo sustentabilidade era empregado sempre no sentido de sustentabilidade ecológica. No entanto, surgiu uma ruptura durante a conferência, conforme aponta o autor:

Simbolicamente visível na Fortaleza, na Cúpula Oficial da Terra, onde os Estados negociavam, à beira-mar do Fórum Global, onde grupos da sociedade civil reuniram-se, as agendas de sustentabilidade diferiram consideravelmente. Os 160 Estados participantes deixaram qualquer compromisso com o desenvolvimento sustentável em dois documentos de *soft law*: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, ambos enfatizando a interconexão das preocupações ambientais, sociais e econômicas. A sociedade civil, por outro lado, enfatizou a sustentabilidade ecológica como chave para lidar com as preocupações sociais e econômicas. Centenas de ONGs negociaram os chamados 15 “tratados alternativos”, entre eles a Carta da Terra, como alternativa para a Declaração do Rio. A sustentabilidade ecológica foi o centro de tudo: erradicação da pobreza,

desenvolvimento socioeconômico, direitos humanos e paz. (BOSELDMANN, 2015, p. 56 -57).

Boff (2014) destaca que na Declaração do Rio de Janeiro estabeleceu-se um critério ético-político de cooperação e parceria global de comprometimento em qualificar o desenvolvimento para que a sustentabilidade fosse efetivamente garantida. No entanto, tal empenho – segundo o referido autor – ocorreu muito parcamente, conforme foi destacado no encontro Rio+5, realizado também no Rio de Janeiro, no ano de 1997.

O encontro não oficial que reuniu a sociedade civil da comunidade internacional foi denominado Rio+5, porque ocorreu no intuito de avaliar o que realmente havia sido concretizado nos cinco anos subsequentes à Rio 92.

De acordo com Camargo (2002), o encontro concluiu que muito pouco do que havia sido proposto na Rio 92 fora realizado naqueles cinco anos. As entidades da sociedade civil presentes destacavam as contradições e a pouca eficácia da aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável que vinha sendo empregado pelas Nações Unidas nas últimas conferências.

A sociedade civil, por meio principalmente das ONGs, que haviam assumido papel de destaque na cobrança por avanços e na fiscalização da atuação dos governos, buscava a implementação de medidas mais concretas na seara internacional. Principalmente dos organismos de financiamento internacional, recomendando que estes internalizassem as preocupações ambientais (SCOTTO, CARVALHO e GUIMARÃES, 2010).

Para Boff (2014), neste encontro ficou cada vez mais clara a contradição existente entre a lógica de desenvolvimento capitalista, que busca maximizar os lucros à custa da natureza e cria injustiças sociais, da dinâmica do meio ambiente, que é regida pelo equilíbrio e a interdependência.

Em razão das constatações feitas no encontro, a ONU realizou uma nova convocação para tratar da implementação dos temas discutidos na Rio 92. Em 2002, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. De acordo com Boff (2014), se na Rio 92 reinava ainda um espírito de cooperação, este não se fez presente em Johannesburgo, onde houve uma disputa feroz por interesses econômicos corporativos que frustrou quaisquer pretensões de se estabelecer metas palpáveis para lidar com os problemas socioambientais.

Segundo Bosselmann (2015), tanto a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável quanto o Plano de Implementação de Johannesburgo, que foram os principais documentos resultantes da Cúpula de Johannesburgo, falharam ao definir o

desenvolvimento sustentável, em razão da forte pressão realizada pelos governos das potências e das grandes empresas multinacionais que marcaram presença no evento.

No entanto, destaca o referido autor, que pela primeira vez em documentos internacionais (Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável) foi feita menção à comunidade vida, expressão que aprofunda o respeito pela natureza. Além do grande avanço que foi reconhecer no Plano de Implementação de Johannesburgo a importância da ética para o desenvolvimento sustentável, o que reflete alguns dos princípios éticos que sustentam a sustentabilidade ecológica (BOSELNANN, 2015).

No balanço, entretanto, a Cúpula de Johannesburgo saiu com saldo negativo, vez que as grandes corporações conseguiram se sobrepujar aos interesses das ONGs. De modo que a ambição dessas entidades de definir metas mínimas para a implementação de um desenvolvimento sustentável, sucumbiram frente aos interesses econômicos que mais uma vez qualificaram o desenvolvimento sustentável como um ideal a ser alcançado.

Na tentativa de alcançar melhores resultados, foi realizada em 2012, novamente no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como Rio+20.

O principal objetivo da conferência foi reconciliar os principais líderes mundiais e reencontrar o espírito de cooperação das conferências anteriores em prol desenvolvimento sustentável. Para Boff (2014), a Rio+20 buscou fazer um balanço dos avanços e retrocessos do binômio: desenvolvimento e sustentabilidade.

Todavia, a crise econômico-financeira que iniciou em 2007 e se instaurou em 2011, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, prejudicou as negociações. As divergências de interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas em torno da implementação de planos de atuação para o desenvolvimento sustentável.

Boff (2014) aponta ainda que o documento definitivo de redação da delegação brasileira, chamado “Que futuro queremos”, não chegou a propor metas concretas, cingindo-se a adiar a definição de ações que visem garantir a proteção do meio ambiente. O que representou um imenso retrocesso, pois como bem destaca o referido autor, na atual fase, não progredir é retroceder.

O que se observa desde a Conferência de Estocolmo, e especialmente após a Rio 92, é que o significado de sustentabilidade parece ter perdido os seus contornos. O conceito de desenvolvimento sustentável fornecido pela Comissão *Brundtland* em nada acrescenta para o

significado de sustentabilidade, vez que é um conceito extremamente antropocêntrico (BOSELNANN, 2015). É demasiado simplista e problemático pensar o desenvolvimento sustentável puramente em termos de necessidades humanas.

2.3 Uma definição jurídica de sustentabilidade

A história fornece indícios de que o debate moderno sobre sustentabilidade não é novo, apenas adotou uma nova perspectiva por meio da expressão desenvolvimento sustentável (BOSELNANN, 2015). Assim, do mesmo modo como as expressões ecodesenvolvimento, crescimento sustentável, economia sustentável, comércio sustentável, dentro outras, desenvolvimento sustentável também emprega uma ideia básica de sustentabilidade²².

No entanto, o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando se relacionada com a ideia central de sustentabilidade. O que se quer dizer com isso é que o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como a aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário (BOSELNANN, 2015). Segundo Bosselmann (2015):

No que diz respeito ao “desenvolvimento sustentável”, a questão crucial é como a preocupação com a sustentabilidade ecológica está relacionada ao desenvolvimento, mais precisamente, à preocupação com o desenvolvimento próspero de pessoas do presente (equidade intragerações) e do futuro (justiça Intergeracional) (BOSELNANN, 2015, p. 28).

Como explica o autor, o debate sobre a sustentabilidade desde o Relatório *Brundtland* tem, de modo geral, ignorado a importância da definição da relação entre sustentabilidade e desenvolvimento. Para Bosselmann (2015) “a noção de desenvolvimento sustentável, se as palavras e sua história têm algum significado, é bastante clara. Ele convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro” (BOSELNANN, 2015, p. 28).

Completa o autor que somente entendido desta forma, o conceito fornece conteúdo e direção, podendo ser usado na sociedade e executado por meio do Direito. A qualidade jurídica do conceito de desenvolvimento sustentável firma-se quando a sua ideia central é compreendida, ou seja, quando compreendido como a aplicação do princípio da sustentabilidade.

Diante disso, deve se ter em mente que a ausência de um consenso internacional sobre uma definição clara de sustentabilidade não pode impedir que se adote medidas de

²² No entanto, como aponta Freitas (2012): “A sustentabilidade tem de ser encarnada, eficaz e conscientemente, sob pena de servir como simples discurso de propaganda” (FREITAS, 2012, p. 39).

enfrentamento da questão ambiental, bem como que se implemente ações no intuito de promover uma sustentabilidade ecológica que imponha uma governança voltada ao bem-estar multidimensional²³.

De acordo com Lima (2003):

Embora a sustentabilidade presuma, como campo, um substrato comum identificado com a ideia de um “futuro viável” para as relações entre a sociedade e a natureza, esta base comum é muito vaga e permite leituras diversas sobre o que significa um futuro viável e sobre quais os melhores meios de alcançá-lo.

Assim, à medida que o debate da sustentabilidade vai se tornando mais complexo e é difundido socialmente, ele vai sendo apropriado por diferentes forças sociais que passam a lhe imprimir o significado que melhor expressa seus valores e interesses particulares. (LIMA, 2003, p. 107).

Nesta senda, tendo-se em vista que é função precípua do Direito regular o convívio social, não poderia este se furtar de estabelecer normas jurídicas que determinem a responsabilidade do Estado e da própria sociedade em concretizar a sustentabilidade ecológica no âmbito nacional.

Partindo-se da ideia de que cabe ao Direito, segundo Lyra Filho (2006), indicar os princípios²⁴ e normas que regulam a sociedade, sendo a lei mera criação do processo jurídico que pode, ou não, transportar as melhores conquistas sociais. Pode-se afirmar que o Direito se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais, de forma que formula os princípios supremos da Justiça Social²⁵ que nelas se desvenda (LYRA FILHO, 2006). Para o referido autor:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 2006, p. 99).

²³ Um bem-estar que leve em conta as dimensões sociais, econômicas, ambientais, éticas e jurídico-políticas. (FREITAS, 2012). O tema será melhor abordado no Capítulo 3.

²⁴ Para Lyra Filho (2006): “[...] o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade”. (LYRA FILHO, 2006, p. 99).

²⁵ Importa destacar que Lyra Filho (2006) entende que: “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação de uma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem”. (LYRA FILHO, 2006, p. 99). E complementa: “[...] a Justiça se identifica, enquanto substância atualizada do Direito, isto é, na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, no âmbito histórico presente. Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes e grupos ascendentes)”. (LYRA FILHO, 2006, p. 100-101).

Nesta esteira, como a promoção e a efetivação dos princípios fundamentais²⁶ são a principal responsabilidade do Direito, ao se reconhecer a sustentabilidade como um destes princípios, transporta-se ao Direito o papel de realmente efetivá-la. (BOSELNANN, 2015).

Assim, a sustentabilidade emerge – devido ao previsto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal²⁷ –, como princípio constitucional implícito que informa, orienta e inspira regras gerais, sistematizando e dando origem a institutos que venham a garantir um desenvolvimento sustentável.

Isto é, um desenvolvimento que não busca crescimento econômico e/ou lucro, totalmente despido dos interesses individuais da classe hegemônica, um desenvolvimento voltado para a criação de tecnologias verdes, para a educação ambiental, para a redução das desigualdades, para o trabalho digno e decente e para a formação de um bem-estar multidimensional.

Nesta mesma senda, complementa Freitas (2012):

[...] a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário. Não pode ser ardilosamente esvaziada pelo crescimento econômico descriterioso e agressivo. Por isso, prefere-se falar em sustentabilidade, em vez de desenvolvimento sustentável. Para acentuar que a Constituição que quer que ela prepondere, determine, modele. De fato e de direito, a sustentabilidade é, em sentido forte, princípio fundamental que gera novas obrigações e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do direito ao futuro. (FREITAS, 2012, p. 54, grifos no original).

Como aduz o referido autor, a sustentabilidade deve ser entendida tanto como valor quanto como princípio constitucional (FREITAS, 2012). Empregando, à luz do Direito, um novo modo de se pensar o desenvolvimento, que deverá ser moldado pela sustentabilidade enquanto valor e princípio assentados na Constituição.

De modo que o princípio da sustentabilidade poderá se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, prosperando como um princípio articulador de uma contracultura que exige uma nova postura ética em relação à atuação jurídico-política do Estado e da sociedade.

²⁶ Também designados neste estudo como “estruturantes da ordem constitucional”.

²⁷ Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

3 A TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A Teoria Geral do Direito a muito se debruça no debate quanto à natureza jurídica dos princípios, não havendo até hoje consenso na doutrina. Em apertada síntese, e com alto grau de abstração, os princípios podem ser definidos como as traves-mestras do ordenamento jurídico que emanam as diretrizes basilares do sistema normativo em que estão inseridos, conferindo-lhe tônica e unicidade.

No clássico parecer de Bandeira de Mello (2002), os princípios são:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. (BANDEIRA MELLO, 2002, p. 807-808).

Ponto forte da acepção atual – e ao que parece consensual na doutrina – é o caráter normativo atribuído aos princípios. Contudo, para melhor se compreender normatividade recentemente atribuída aos princípios, e as suas implicações no mundo jurídico, se mostra oportuno expor brevemente o caminho traçado pela doutrina até a atual fase.

Essa compreensão é deveras importante para o estudo, a fim se definir o alcance e a aplicabilidade no ordenamento jurídico do princípio constitucional da sustentabilidade.

3.1 O caminho da superação da Velha Hermenêutica: princípios como normas

Segundo importante lição de Bonavides (2004), a juridicidade dos princípios atravessou três grandes fases: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista. Sendo que os intensos debates entre as correntes jusnaturalistas e positivistas no século XX foram cruciais para que se desenvolvesse a Teoria dos Princípios.

Na teoria jusnaturalista a esfera de aplicação dos princípios era demasiadamente abstrata e metafísica, os princípios eram tidos como ideias que inspiravam os postulados de justiça, sendo reconhecidos apenas em uma dimensão ético-valorativa (BONAVIDES, 2004). O que leva a dizer que nessa fase a carga normativa dos princípios era quase nenhuma, para não se dizer inexistente.

A dogmática dos princípios, que por longo período foi dominada pelo jusnaturalismo, veio a perder espaço frente ao forte positivismo que se instalou com a Escola Histórica do Direito, e ganhou força com as codificações e com a ideia de completude das leis.

Do século XIX até meados do século XX o positivismo jurídico alcança o seu ápice, renegando qualquer ligação entre direito e ideal de justiça, e trazendo descrédito e descrença para qualquer defensor do Direito Natural. Em decorrência da crítica à insuficiência do ordenamento jurídico para resolver as antinomias que se estabeleciam no seio da ordem jurídica tida por completa, os princípios ganharam positivação e adentraram aos códigos como fonte normativa subsidiária que não se sobrepunham à lei ou lhe serviam de alicerce, mas como se dela fossem extraídos e ali introduzidos, estendendo a sua eficácia a fim de obstar que se caísse no vazio normativo, funcionando como verdadeira válvula de segurança (BONAVIDES, 2004).

Sustentando ser o Direito um sistema puro e fechado de regras²⁸, a doutrina positivista atribuiu aos princípios papel meramente coadjuvante na interpretação. Segundo Pereira (2006), isso se explica pelo fato de que na época os princípios eram comumente atrelados a noções que conflitavam com a premissa positivista de que direito e moral são realidades distintas e separadas.

Cumprir destacar que nessa fase a definição de princípio era destituída de normatividade, de modo que sua aplicação limitava-se a guiar o intérprete frente às antinomias jurídicas, vindo a orientar a compreensão do sistema jurídico em sua aplicação e integração²⁹.

Os princípios constitucionais, na acepção positivista, eram meras pautas programáticas supralegais destituídas de normatividade e, por via de consequência, de relevância jurídica. Não passando de balizas que guiariam o legislador na criação de novas normas.

Todavia, na metade do século XX após a segunda grande guerra, principalmente na Alemanha, desencadeou o que Bonavides (2004) denominou de ressurreição do jusnaturalismo. Depois de todas as atrocidades cometidas pelos alemães, legitimadas através das reformas à Constituição de Weimar sob a égide do positivismo, ganharam destaque as formulações teóricas dos adeptos da teoria jusnaturalista, que buscavam a aproximação da moral e da ética ao Direito.

²⁸ As regras são normas jurídicas que obrigam, permitem ou proíbem algo, sendo que sua aplicação depende da subsunção do fato ao que nela está descrito. Segundo Ávila (2005), ou o fato corresponde à conduta descrita na regra e ela será aplicada e sua consequência aceita, sendo considerada válida, ou a regra não tem validade.

²⁹ Exemplo disso é o que dispõe o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim determina: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Referida corrente concebeu nessa época os princípios como normas estabelecidas pela reta razão, impregnando a essência dos princípios pelo ideal de justiça, se contrapondo, assim, a corrente positivista sob o argumento de que os princípios extraídos do próprio ordenamento jurídico positivo não raras vezes se mostravam insuficientes para preencher as lacunas da lei, o que exigia que se recorresse ao Direito Natural (BONAVIDES, 2004). Ocorre que o forte caráter axiomático atribuído aos princípios levou esta corrente ao descrédito, pela falta de um elemento conformador que lhes garantisse lógica e aplicabilidade.

Nesse mesmo contexto histórico, na Alemanha pós-guerra se iniciava o processo de constitucionalização do Direito que influenciou sobremaneira a Teoria dos princípios, conforme destaca Barroso (2007):

Ali, sob o regime da Lei Fundamental de 1949 e consagrando desenvolvimentos doutrinários que já vinham de mais longe, o Tribunal Constitucional Federal assentou que os direitos fundamentais, além de sua dimensão subjetiva de proteção de situações individuais, desempenham uma outra função: a de instituir uma ordem objetiva de valores. O sistema jurídico deve proteger determinados direitos e valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação. Tais normas constitucionais condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, público ou privado, e vinculam os Poderes estatais. (BARROSO, 2007, p. 221-222).

Com a constitucionalização do Direito e a superação do pensamento jurídico formalista que atribuía aos princípios função meramente coadjuvante na interpretação, sucumbiu a premissa positivista que argumentava que nem todas as disposições constitucionais ostentavam valor normativo. Abrindo-se espaço, portanto, para a aceitação generalizada de que os princípios possuem normatividade. (PEREIRA, 2006)

Iniciava aí a terceira fase da teorização dos princípios. Comumente denominada como pós-positivista, é assentada no movimento constitucionalista das últimas décadas do século XX. Essa corrente destaca a “hegemonia axiológica dos princípios” (BONAVIDES, 2004, p. 264), tomados por alicerce de toda a estrutura jurídica dos novos sistemas constitucionais.

Na mesma toada, segue o magistério de Pereira (2006) para quem:

Um dos aspectos que caracterizam essa matriz teórica é precisamente o entendimento do sistema jurídico como um conjunto de regras e princípios, no qual estes últimos operam como portas de conexão entre o Direito e a Moral. A inclusão dos princípios no âmbito normativo, na forma concebida por essa linha de pensamento, implica refutar tanto a tese positivista de separação entre ética e direito como visão jusnaturalista que os identifica como sendo uma coisa só. (PEREIRA, 2006, p. 94-95).

Nesta fase, a teoria jusnaturalista e a teoria do positivismo estrito sofrem intensas críticas, em razão de uma verdadeira revolução ocorrida na doutrina desde o final do século XX. Dentre os insígnis juristas responsáveis pelo reconhecimento da normatividade dos princípios³⁰, destacam-se Dworkin (2010) e Alexy (1993), cujas obras são de suma importância para a Teoria dos Princípios.

Dworkin (2010) ao realizar dura crítica ao positivismo jurídico dá aos princípios posição de destaque na Teoria do Direito. Conforme se extrai do referido autor, que utilizou como alvo de sua crítica a concepção formulada por Herbert Hart, a doutrina positivista ao compreender o direito como um conjunto apenas de regras – que na aceção de Hart possuem limites imprecisos –, não é capaz de fundamentar as decisões nos casos em que não se identifica uma regra jurídica aplicável, o que os obriga a se socorrer na discricionariedade judicial, a qual abre um leque de indeterminações que possibilita ao juiz criar o Direito no caso em concreto.

Para Pereira (2006), a crítica de Dworkin diz respeito ao equívoco da teoria positivista em ignorar a importante função que os princípios desempenham no ordenamento jurídico, principalmente na solução dos casos difíceis (*hard cases*). De modo que nos casos em que não há uma regra adequada para solucionar a questão controvertida, o juiz não pode decidir de forma discricionária, mas sim recorrer aos princípios jurídicos.

Nesta senda, Bonavides (2004) afirma que Dworkin entende haver a necessidade de se tratar os princípios como direito, superando, assim, a doutrina positivista e reconhecendo a possibilidade de que tanto os princípios quanto as regras podem impor obrigação legal.

Na aceção de Alexy (1993), para quem a distinção entre regras e princípios é essencial para o estudo da teoria dos direitos fundamentais, tanto os princípios quanto as regras são normas, pois figuram no plano do “dever ser” e podem ser formulados através de expressões deontológicas básicas, a exemplo do mandamento, da permissão e da proibição. Não deixando de ser a distinção entre princípios e regras uma distinção entre tipos de norma, isto é, norma jurídica é gênero que comporta como espécies regras e princípios.

Reconhecendo, então, que tanto os princípios quanto as regras são normas jurídicas, se faz mister distingui-las.

Segundo destaca Alexy (1992), numerosos são os critérios de distinção entre princípios e regras, sendo dentre eles o da generalidade o mais adotado. Conforme esse

³⁰ Para uma análise mais profunda ver: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2004.

critério, os princípios são normas com um grau de generalidade relativamente alto, enquanto as regras são normas com um nível relativamente baixo de generalidade.

Alexy (1993) se filia a tese de que a diferença entre princípios e regras não é mera diferença gradual, mas sim qualitativa. Em seu entender:

El punto decisivo para la distincion entre reglas y principios es que los *principios* son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades juridicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimizacion*, que estan caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades juridicas es determinado por los principios y reglas opuestos. (ALEXY, 1993, p. 86).

Em contrapartida, aduz o referido autor que as regras contêm determinações no âmbito do fática e juridicamente possível. Assim, se a regra é válida, deve ser cumprida, posto que as normas somente podem ser cumpridas ou não. Isso significa dizer, conforme Alexy (1993), que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau, de modo que toda norma ou é um princípio ou é uma regra.

Para Pereira (2006) o aspecto mais importante da distinção formulada por Alexy, diz respeito a qualificação dos princípios como comando de otimização, isto é, como normas que podem ser cumpridas em diferentes graus. Essa noção – segue a autora – liga-se ao entendimento de que os princípios se tratam de comandos *prima facie*, e não definitivos, de modo que para a autora:

A possibilidade de cumprimento gradual dos princípios relaciona-se ao fato de estes veicularem razões que podem ser deslocadas por razões antagônicas, e também porque estes não estabelecem determinações sobre como deve ser resolvido o possível conflito entre as razões neles contidas as que eventualmente se contraponham. (PEREIRA, 2006, p. 104).

Conforme destaca Alexy (1993), a distinção entre regras e princípios se mostra clara ao se tratar das colisões de princípios e dos conflitos de regras, visto que se diferenciam basicamente pela forma como se soluciona o conflito.

O conflito entre regras se resolve no plano da validade, ou seja, havendo conflito entre duas regras ou será introduzida uma cláusula de exceção em uma dessas regras que possibilite que as duas convivam plenamente no ordenamento jurídico ou, então, uma dessas

regras necessariamente deve ser declarada inválida³¹, e, portanto, eliminada do ordenamento jurídico.

A colisão de princípios, por sua vez, se resolve de forma totalmente diversa.

Quando princípios colidem, por certo, um deve ceder. Todavia, isso não significa declarar este princípio inválido, muito menos lhe introduzir uma cláusula de exceção. Ocorre que nesses casos um dos princípios precede ao outro, ou seja, em razão da condição de mandamentos de otimização, os princípios colidentes devem se harmonizar diante das circunstâncias fáticas e jurídicas proporcionadas pelo caso em concreto.

Alexy (1993) afirma que a colisão de princípios em vez de se resolver na dimensão da validade como as normas, se resolve na dimensão do peso. Dessa forma, os princípios quando apresentam mandamentos antagônicos diante de determinado caso assumem diferentes pesos frente às circunstâncias em concreto, devendo preceder aquele de maior peso. No entanto, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro (MENDES e BRANCO, 2014). Assim, nada impede que em uma situação diferente, o princípio antes preterido venha a prevalecer.

Nesta esteira, quando dois princípios identificados como aplicáveis a um mesmo caso colidem entre si, em razão de possuírem comandos antagônicos, um deles deverá ceder total ou parcialmente. Sendo que a determinação sobre qual princípio deve preceder (cede totalmente) ou em que medida (cede parcialmente) é realizada a partir de um processo de ponderação, no qual é avaliado o peso que cada princípio assume no caso concreto (PEREIRA, 2006).

A tensão entre princípios não pode resultar no sentido de uma prioridade absoluta de um deles, mas sim de uma aplicabilidade total ou parcial diante de determinadas circunstâncias. Isto é, por meio de uma ponderação de interesses opostos se decide no caso específico qual princípio deve prevalecer e qual deve sucumbir, e em que medida, de modo que cada colisão de princípios será decidida de uma forma diferente, em razão das particularidades de cada caso.

O ponto chave da tese formulada por Alexy (1993) para o estudo em tela, em apertada síntese, diz respeito ao fato de que os princípios possuem mandados normativos próprios que em abstrato devem, em razão do comando de otimização, ser realizados o máximo possível. Todavia, na prática a sua realização é feita da melhor forma possível

³¹ Segundo Alexy (1993), nessas situações o problema sobre qual delas deve ser declarada inválida pode ser solucionado através dos critérios tradicionais de resolução de antinomias, quais sejam: o cronológico, o específico e o hierárquico.

(ALEXY, 1993), pois são limitados pelas condições fáticas e jurídicas que determinam como será feita a passagem do ideal para o real. Dessa forma, os princípios emanam ordens que devem ser cumpridas *prima facie*, no entanto, tem a aplicação concreta mensurada pelas condições fáticas e jurídicas envolvidas.

Deve se ter em mente, entretanto, que o presente estudo faz uma mescla das teorias de Dworkin (2010) e Alexy (1993), de forma que mesmo compartilhando a ideia de que os princípios são mandados ou comandos de otimização, se filia ao entendimento de que norma é gênero que comporta como espécies princípios, regras e valores.

Nesta senda, o princípio constitucional da sustentabilidade deve ser entendido como um comando de otimização a ser realizado da melhor forma possível, de modo que ao encarnar os valores constitucionais deve guiar a aplicação das regras que lhe garantem harmonia e concretude.

Segundo Freitas, para uma interpretação sistemática do Direito:

[...] devem as normas estritas ou regras ser entendidas como preceitos menos amplos e axiologicamente inferiores aos princípios. Existem justamente para harmonizar e dar concretude aos princípios fundamentais, não para debilitá-los ou deles subtrair a nuclear eficácia direta e imediata. Tais regras, por isso, nunca devem ser aplicadas mecanicamente ou de modo passivo, mesmo porque a compreensão das regras implica, em todos os casos, uma simultânea aplicação dos princípios em conexão com as várias frações do ordenamento. (FREITAS, 2002, p. 58).

Importa neste momento contextualizar a fase pós-positivista vivenciada pela teoria dos princípios, com o neoconstitucionalismo³² que se instaurará no mesmo contexto histórico, de forma que o desenvolvimento de ambas as teses está diametralmente interligado. Como bem destaca Pereira:

[...] a relevância dogmática conferida aos princípios não pode ser dissociada da progressiva importância que os direitos fundamentais passaram a ostentar no constitucionalismo atual. De fato, sem embargo da existência de teses que pretendem conferir aos direitos fundamentais o caráter de regras, o fato de estes serem positivados sobretudo por meio de disposições constitucionais dotadas de abertura semântica e forte carga valorativa favorece sobremaneira a aceitação da ideia de que se trata de princípios. Também o entendimento da Constituição como ordem de valores e o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais são fatores que contribuíram decisivamente para o novo prestígio atribuído à temática dos princípios. (PEREIRA, 2006, p. 94).

Caracterizada, portanto, a atual fase vivenciada pela teoria dos princípios, cumpre apontar os principais resultados já consolidados alcançados na fase pós-positivista que foram resumidos por Bonavides (2004), quais sejam:

³² O tema será abordado no item 2.3 deste capítulo.

[...] a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transcrição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicista (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e premência dos princípios. (BONAVIDES, 2004, p. 294).

Delineados, portanto, os contornos jurídicos que ao longo do tempo foram atribuídos pela doutrina aos princípios, cabe agora esclarecer a natureza jurídica das normas, principalmente das constitucionais, a fim de que se possa caminhar ao estudo da aplicabilidade dos princípios jurídicos enquanto normas constitucionais.

3.2 Uma acepção de norma jurídica

Por se tratar de matéria das mais controvertidas da Teoria do Direito, e por não ser ponto nevrálgico do estudo, é suficiente discorrer brevemente sobre a acepção de norma jurídica que é tida como consensual na doutrina.

Assim, a concepção aqui adotada é a de que as “normas jurídicas são o objeto do Direito, a forma pela qual ele se expressa. Normas jurídicas são prescrições, mandamentos, determinações que, idealmente, destinam-se a introduzir a ordem e a justiça na vida social” (BARROSO, 2009, p. 189).

Cabe apontar, no entanto, a posição do doutrinador Silva (2005) que fazendo uma análise mais pontual da matéria aduz que as normas jurídicas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, isto é, segundo o autor, de um lado elas reconhecem a pessoas ou entidades a faculdade de realizar determinados interesses por ato próprio ou exigindo uma ação ou abstenção de outrem, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades de modo a obrigar que estas se submetam às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Deve se ter em mente ainda, que a norma jurídica não se confunde com o texto³³ que a exprime, uma vez que a norma, em suma, é o próprio sentido construído a partir do processo de interpretação sistemática do texto ou do conjunto de textos (ÁVILA, 2005)³⁴.

³³ O “texto” a que se refere no estudo representa os dispositivos legais formulados pelo legislador ou, ainda, o que Barroso (2009) chama de enunciado normativo.

Freitas (2002) sustenta que interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro, de modo que o intérprete deve alcançar a vontade do sistema, atentando para a promoção entrelaçada e solidária dos princípios, das regras e dos valores.

Para Ávila (2005) a atividade do intérprete consiste em construir esses significados, e não em meramente descrever os significados previamente existentes dos dispositivos³⁴. Portanto, não é plausível aceitar a ideia de que a aplicação do Direito caracteriza mera atividade de subsunção entre os conceitos prontos antes mesmo do processo de aplicação.

Como a interpretação dos enunciados normativos deve levar em conta as transformações sociais, a aplicação das normas jurídicas não pode se restringir a mera atividade de subsunção de conceitos prontos, pois a norma jurídica extraída a partir do processo de interpretação do texto legal sempre deve estar em compasso com a sociedade que visa regular.

E isto se explica em razão da função precípua do ordenamento jurídico de regular a vida social, preservar valores e proteger bens jurídicos essenciais a uma vida digna. De modo que não só as mudanças legislativas possibilitam esse caminho de adequação do ordenamento jurídico às mudanças sociais, como também o processo de interpretação. Portanto, a aplicação do Direito não pode se dar através de conceitos prontos, visto que o ordenamento jurídico logo restaria obsoleto frente às mudanças sociais, devido à impossibilidade do legislador de acompanhá-las.

Frente à necessária diferenciação entre norma e texto que deve se ter em mente no momento de se aplicar o direito ao caso concreto, ou seja, interpretar a norma de acordo com o caso concreto, se faz de grande valor apontar a distinção realizada por Barroso, que esclarece:

³⁴ Como bem adverte o autor: “a interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que *constitui* a significação e os sentidos de um texto” (AVILA, 2005, p. 23).

³⁵ Deve-se atentar, todavia, que ao se partir da premissa de que os sentidos são construídos pelo intérprete no processo de interpretação, não se pode chegar à conclusão de que não há no texto significado algum antes desse processo, pois como aduz o autor, tomando por base a lição de eméritos doutrinadores: “afirmar que o significado depende do uso não é o mesmo que sustentar que ele só surja com o uso específico e individual. Isso porque há traços de significado mínimos incorporados ao uso ordinário ou técnico da linguagem. Wittgenstein refere-se aos *jogos de linguagem*: há sentidos preexistentes ao processo particular de interpretação, na medida que resultam de estereótipos de conteúdos já existentes na comunicação linguística geral. Heidegger menciona o *enquanto hermenêutico*: há estruturas de compreensão existentes de antemão ou *a priori*, que permitem a compreensão mínima de cada sentença sob certo ponto de vista já incorporado ao uso comum da linguagem. Miguel Reale faz uso da *condição a priori intersubjetiva*: há condições estruturais preexistentes no processo de cognição, que fazem com que o sujeito interprete algo anterior que se lhe apresenta para ser interpretado. Pode-se, com isso, afirmar que o uso comunitário da linguagem constitui algumas condições de uso da própria linguagem. Como lembra Aarnio, termos como ‘vida’, ‘morte’, ‘mãe’, ‘antes’, ‘depois’, apresentam *significados intersubjetivados*, que não precisam, a toda nova situação, ser fundamentados. Eles funcionam como condições dadas da comunicação”. (AVILA, 2005, p. 24-25, grifos no original).

[...] *enunciado normativo* corresponde a uma proposição jurídica no papel, a uma expressão linguística, a um discurso prescritivo que se extrai de um ou mais dispositivos. Enunciado normativo é o texto ainda por interpretar. Já a *norma* é o produto da incidência do enunciado normativo sobre os fatos da causa, fruto da interação entre texto e realidade. Da aplicação do enunciado normativo à situação da vida objeto de apreciação é que surge a norma, regra de direito que dará a solução do caso concreto. Por essa visão, não existe norma em tese, mas somente norma interpretada. (BARROSO, 2009, p. 194, grifos no original).

Por sua vez, Grau destaca que:

O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo.

A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos - disposições, preceitos, enunciados - em normas.

Daí, como as normas resultam da interpretação, o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, um conjunto de normas.

O conjunto dos textos - disposições, enunciados - é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. (GRAU, 2006, p. 29).

Cumprir dizer, todavia, que não há correspondência biunívoca entre norma e dispositivo legal (ou texto), ou seja, pode ser extraída mais de uma norma de cada dispositivo, como também pode haver dispositivo do qual não se extraía nenhuma norma ou, ainda, pode haver norma sem que haja dispositivo. Desta feita, onde houver um deles não necessariamente haverá o outro (AVILA, 2005).

A partir disso se extrai ainda que existem normas jurídicas explícitas e normas jurídicas implícitas; as primeiras são interpretadas de um texto legal específico, de um dispositivo legal, a exemplo do *caput* de um artigo. Enquanto as normas jurídicas implícitas são extraídas da interpretação sistemática do conjunto de textos, sendo, via de regra, princípios, em razão do seu maior grau de abstração.

De elevado valor para o estudo em tela, todavia, são as características marcantes da norma jurídica apontadas por Barroso (2009), quais sejam: a imperatividade e a garantia. Segundo o referido autor, a imperatividade da norma diz respeito ao seu caráter obrigatório que, por via de consequência, se traduz em um dever jurídico imposto a seus destinatários. Já a garantia se assenta na existência de mecanismos institucionais e jurídicos aptos a assegurar o cumprimento da norma ou a impor consequências ao seu descumprimento.

É justamente em razão dessas duas características que se faz de suma importância encarar os princípios jurídicos e os valores como espécies de norma jurídica, a fim de que se reconheça o caráter vinculante enquanto dever jurídico garantido pelos mecanismos institucionais e jurídicos do Estado que regulam. Sendo justamente essa característica que vai

dar eficácia vinculativa ao princípio da sustentabilidade enquanto dever jurídico garantido pelo Estado e exigido da sociedade.

Tendo por base a aceção de norma jurídica aqui adotada – como fruto da interpretação dos textos legais com esteio nos valores sociais da sociedade que pretende regular, capaz de impor deveres aos seus destinatários e assegurar o seu cumprimento através de mecanismos institucionais –, cumpre partir ao estudo das normas jurídicas provenientes do texto constitucional, no intuito de clarear a amplitude e a força normativa do princípio da sustentabilidade enquanto princípio constitucional.

3.3 A constitucionalização do Direito: a norma constitucional como norma jurídica

Assim como os princípios, as normas constitucionais passaram por importante fase de amadurecimento até alcançarem o *status* de normas jurídicas. Devido ao alto grau de abstração de algumas das normas constitucionais – exatamente as que se tem hoje por princípios constitucionais –, as normas constitucionais não eram compreendidas como normas jurídicas.

Conforme destaca Barroso (2009), as normas constitucionais somente vieram a ser consideradas normas jurídicas através de importantes mudanças de paradigma ocorridas durante o século XX³⁶. Principalmente, com a superação do modelo de constitucionalismo adotado na Europa, que tomava a Constituição como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos.

Grande expoente da antiga doutrina foi Lassalle, que considerava que as questões constitucionais tratavam-se apenas de questões políticas e não jurídicas, e que as relações fáticas resultantes das relações de poder é que constituíam a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade. De modo que o Direito Constitucional teria apenas a função de justificar as relações de poder das forças dominantes, visto que as forças políticas, por se moverem consoante suas próprias leis, atuariam independentemente das formas jurídicas (HESSE, 1991).

Nesta época vigoravam na Europa a centralidade da lei (positivismo) e a supremacia do Parlamento, cujos atos eram insuscetíveis de controle judicial. De modo que somente após

³⁶ Miguel Carbonell, no prólogo “Nuevos tiempos para el constitucionalismo”, destaca que o constitucionalismo contemporâneo despontou nos últimos cinquenta anos, sendo que de lá para cá não tem permanecido como um modelo estático, mas, pelo contrário, vem evoluindo em muitos sentidos. De modo que as modificações operadas sobre o modelo paradigma do Estado Constitucional, são de tamanha relevância, que para o autor já poder-se-ia falar em um Estado (neo)constitucional, que não se baseia em um neoconstitucionalismo, mas em vários (CARBONELL, 2009).

a segunda Grande Guerra é que o constitucionalismo Europeu começou a perder espaço para o modelo americano de constitucionalismo, fundado na força normativa da Constituição. No qual a Constituição escrita é tida como um documento dotado de supremacia e protegido por mecanismos de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2009).

Contraponto o pensamento de Lasselle, Hesse (1991) – um dos grandes defensores da força normativa da Constituição –, afirma que a Constituição (jurídica) é muito mais que somente a expressão da realidade vivenciada pelo Estado em correlação às forças dominantes.

Segundo o referido autor:

Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen). A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. (HESSE, 1991, p. 9-10).

A constatação de que o modelo de constituição política poderia acobertar barbáries, como as ocorridas nos regimes nazista e fascista, “levou as novas constituições a criarem ou fortalecerem a jurisdição constitucional, instituindo mecanismos potentes de proteção dos direitos fundamentais mesmo em face do legislador” (SARMENTO, 2009, p. 05). Houve, assim, uma reformulação constitucional em diversos Estados, como na Itália (1947) e Alemanha (1949), e posteriormente em Portugal (1976) e na Espanha (1978), no qual um dos fatores mais relevantes foi a aproximação com o constitucionalismo norte-americano e, por via de consequência, com reconhecimento da força normativa de suas constituições.

As transformações ocorridas no âmbito do Direito Constitucional naquela época, que levaram a se falar em uma constitucionalização do Direito³⁷, começou a ser denominada por parte da doutrina de “neoconstitucionalismo”³⁸.

³⁷ Riccardo Guastini entende a constitucionalização do Direito como “un proceso de transformación de un ordenamiento al término del cual el ordenamiento en cuestión resulta totalmente “impregnado” por las normas constitucionales. Un ordenamiento jurídico constitucionalizado se caracteriza por una Constitución extremadamente invasora, entrometida (*pervasiva, invadente*), capaz de condicionar tanto la legislación como la jurisprudencia y el estilo doctrinal, la acción de los actores políticos, así como las relaciones sociales” (GUASTINI, 2009, p. 49).

³⁸ Paolo Comanducci aduz haver um duplo significado vinculado ao termo neoconstitucionalismo. Para o autor o termo neoconstitucionalismo designa “en una primera acepción, una teoría y/o una ideología y/o un método de análisis del derecho. En una segunda acepción designan, en cambio, algunos elementos estructurales de um sistema jurídico y político, que son descritos y explicados por el (neo)constitucionalismo como teoría, o que satisfacen los requisitos del (neo)constitucionalismo como ideología. En esta segunda acepción “constitucionalismo” y “neoconstitucionalismo” designan un modelo constitucional, o sea el conjunto de mecanismos normativos e institucionales, realizados en un sistema jurídico-político historicamente determinado, que limitan los poderes del Estado y/o protegen los derechos fundamentales” (COMANDUCCI, 2009, p. 75).

Sarmiento (2009) ao realizar uma análise quanto ao termo “neoconstitucionalismo”, hoje muito difundido, principalmente por parte da doutrina brasileira³⁹, relata que:

[...] os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linhas bastante heterogêneas, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli e Carlos Santiago Nino, e nenhum desses se define hoje, ou já se definiu no passado, como neoconstitucionalista. Tanto dentre os referidos autores, como entre aqueles que se apresentam como neoconstitucionalistas, constata-se uma ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política: há positivistas e não positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do Direito e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas. (SARMENTO, 2009, p. 267-268).

Nesta senda, como defende o referido autor, é árdua a tarefa de definir o que seria neoconstitucionalismo, pois como afirma Carbonell (2009), não existe um único neoconstitucionalismo, senão vários, ou seja, há diversas visões sobre o constitucionalismo contemporâneo, que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes. O que justifica que sejam agrupadas sob um mesmo rótulo, mas compromete a possibilidade de uma conceituação mais precisa (SARMENTO, 2009).

O constitucionalismo contemporâneo ou o chamado neoconstitucionalismo, se caracteriza pelo conjunto amplo de transformações ocorridas no do Estado e no Direito Constitucional, em meio às quais podem ser assinalados:

(i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2007, p. 218, grifos no original).

Definindo características mínimas para esse fenômeno jurídico, Barcellos (2007) afirma que de modo simplificado o neoconstitucionalismo opera, do ponto de vista metodológico-formal, sobre três premissas fundamentais, quais sejam: (i) a normatividade da Constituição; (ii) a superioridade da Constituição no ordenamento jurídico; e (iii) a centralidade da Constituição nos sistemas jurídicos.

³⁹ Ver: BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, n.º 15 – janeiro/fevereiro/março. Bahia: Salvador, 2007 e BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

No tocante à normatividade da Constituição, Barroso aponta que dentre as principais consequências de se reconhecer o caráter jurídico das normas constitucionais, destacam-se:

- a) a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contempla, inclusive e notadamente as referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que as normas constitucionais passam a ter um papel decisivo na postulação de direitos e na fundamentação de decisões judiciais;
- b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema, que não deverão ser aplicadas quando forem com ela incompatíveis. A maior parte das democracias ocidentais possui supremas cortes ou tribunais constitucionais que exercem o poder de declarar leis e atos normativos inconstitucionais.
- c) os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida. (BARROSO, 2009, p. 197).

As consequências abordadas pelo referido autor, decorrem da posição que a Constituição ocupa dentro do ordenamento jurídico, que – conforme Kelsen (2009) – se apresenta disposto em forma de pirâmide. De acordo com a teoria proposta por Kelsen (2009), as normas são hierarquizadas conforme a sua elaboração e disposição no sistema normativo, dessa forma a norma superior fundamenta a norma inferior, bem como lhe serve de pressuposto de validade.

Cumprido destacar que a teoria proposta por Kelsen (2009) buscava fundamentar o direito como uma ciência exata, o afastando por completo da Moral e da ética, o que é totalmente contraposto pelo constitucionalismo contemporâneo aqui estudado. No entanto, partilhando de sua teoria no que diz respeito ao entendimento de que o ordenamento jurídico deve ser tomado em forma pirâmide, tem-se que as normas constitucionais, no contexto atual, por se encontram no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico e, portanto, figuraram no mais alto patamar de hierarquia da ordem jurídica, são dotadas de supremacia⁴⁰.

Em razão dessa supremacia, que caracteriza a superioridade da Constituição, as normas constitucionais constituem o fundamento de validade de todas as outras normas

⁴⁰ Silva entende que é do princípio da supremacia “que decorre a posição de superioridade hierárquica das normas constitucionais, que, por isso mesmo, constituem fundamento de validade das demais normas jurídicas, do qual resulta também o princípio da compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com a de grau superior” (SILVA, 2012, p. 235). Sarlet, por sua vez, ao tratar da supremacia hierárquica do direito constitucional, no sentido de que as normas constitucionais prevalecem em relação a toda e qualquer forma normativa e todo e qualquer ato jurídico na esfera interna da ordem estatal, aduz que: “Tal característica corresponde ao postulado da supremacia da constituição e de que esta é a expressão da vontade de um poder constituinte, já que as normas constitucionais encontram seu fundamento de validade na própria constituição (razão pela qual se aqui fala em uma autoprímazia normativa) e não em alguma outra fonte normativa que lhes seja externa e superior, do que resulta não apenas a distinção entre direito constitucional e direito ordinário, mas também o postulado da constitucionalidade das leis e atos normativos infraconstitucionais, que não poderão, portanto, estar em desconformidade com a constituição” (SARLET, MARINONE e MITIDIERO, 2012, p. 82).

inferiores, determinando ou orientando, de certo modo, o conteúdo material infraconstitucional (MENDES e BRANCO, 2014)⁴¹. Assim, sua obrigatoriedade se estende a todo o ordenamento jurídico, vinculando todas as instituições que se submetem a este dado ordenamento jurídico, sob pena de incidirem no vício da inconstitucionalidade.

Para Sarlet, Marinone e Mitidiero (2012), essa supremacia constitucional hierárquico-normativa é o pressuposto da função da constituição como ordem jurídica fundamental⁴², e aponta – lembrando Konrad Hesse –, que ela depende, em termos gerais, “da voluntária submissão dos órgãos constituídos ao caráter vinculante do direito constitucional e que todos os órgãos e agentes estatais reconheçam e efetivamente assumam a responsabilidade de fazer valer a constituição” (SARLET, MARINONE e MITIDIERO, 2012, p. 83).

Por fim, destaca-se a centralidade da Constituição no sistema jurídico, de forma a irradiar sua força normativa, dotada de supremacia, por todo o ordenamento jurídico. Atuando não apenas como parâmetro de validade das normas infraconstitucionais, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.

Conforme a doutrina de Barroso (2007), toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Assim, toda operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição, explica o autor:

a) *Diretamente*, quando uma pretensão se fundar em uma norma do próprio texto constitucional. Por exemplo: o pedido de reconhecimento de uma imunidade tributária (CF, art. 150, VI) ou o pedido de nulidade de uma prova obtida por meio ilícito (CF, art. 5º, LVI); b) *Indiretamente*, quando uma pretensão se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões: (i) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque se não for, não deverá fazê-la incidir. Esta operação está sempre presente no raciocínio do operador do Direito, ainda que não seja por ele explicitada; (ii) ao aplicar a norma, o intérprete deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais. (BARROSO, 2007, p. 230-231, grifos no original).

Streck (2009) explica que esse novo paradigma constitucional engendrou a construção de um novo modelo de Direito e de Estado, de modo que a Constituição passou a ser uma forma de concretização do direito, ou, ainda, de realização da democracia. Nas

⁴¹ Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes: “Esse traço das normas constitucionais, porém, deve ser compreendido nos termos devidos. Não é correto supor que as normas constitucionais determinam integralmente todo o conteúdo possível das normas infraconstitucionais. Elas regulam apenas em parte a deliberação legislativa que lhes confere desenvolvimento. O legislador, no entanto, na tarefa de concretizar o que está disposto na norma constitucional, não perde a liberdade de conformação, a autonomia de determinação. Mas essa liberdade não é plena, não pode prescindir dos limites decorrentes das normas constitucionais” (MENDES e BRANCO, 2014, p. 69).

⁴² A Constituição, nesta senda, caracteriza-se por ser a Lei Maior de um Estado, traçando contornos para as demais normas integrantes do sistema jurídico enquanto fundamento necessário de sua validade.

palavras do autor: “a Constituição passou a ser o estatuto jurídico do político, com acentuado grau de dirigismo” (STRECK, 2009, p. 66).

Nesse mesmo sentido, Barroso (2007) aduz que esse processo de constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, principalmente nas suas relações com os particulares e entre os próprios particulares. A Constituição vincula, assim, os particulares e o Estado em todas as suas esferas. Conforme aponta o autor:

Relativamente ao *Legislativo*, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à *Administração Pública*, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao *Poder Judiciário*, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os *particulares*, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais. (BARROSO, 2007, p. 220, grifos no original).

O constitucionalismo contemporâneo está intimamente ligado ao entendimento da Constituição como lei fundamental de um Estado, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico.

Logo, na atualidade, a ideia de Constituição como um documento essencialmente político restou superada e os princípios não só se consagraram como normas jurídicas como também, os presentes na Constituição, adquiriram a superioridade própria do instrumento que os alberga.

Esse breve aparato histórico do desenvolvimento da Teoria dos Princípios associado aos apontamentos básicos quanto ao estado do constitucionalismo atual devem servir de balizas para a compreensão do alcance e da magnitude do papel que os princípios constitucionais desempenham (ou deveriam desempenhar) nas relações político-jurídicas do Estado e da sociedade.

A partir dessas considerações passa-se a analisar o papel do princípio da sustentabilidade na concretização (ou sob um enfoque mais realista: na busca) por um Estado Sustentável. De forma que se possa garantir uma relação de harmonia entre os seres humanos e a natureza, no intuito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure o bem-estar das gerações presentes e futuras.

4 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO PARA SE ALCANÇAR UM ESTADO SUSTENTÁVEL

Ao se adentrar ao debate da sustentabilidade enquanto princípio constitucional deve-se ter em mente que esse tema é extremamente complicado de ser desenvolvido frente às inúmeras discussões que são levadas a cabo quanto aos aspectos pontuais da Teoria dos Princípios.

No entanto, parte-se neste estudo da premissa de que os princípios jurídicos são formulados de acordo com as transformações sociais que se desenrolam no seio da sociedade. Dessa forma, é imperioso compreender neste momento, conforme aduz Bosselmann (2015), que a formulação de um princípio jurídico é um processo lento com muitos pequenos passos, em face da necessidade de se amadurecer na sociedade a ideia que eles representam.

Significa dizer que somente no momento em que os movimentos de lutas sociais conseguem introduzir e promover no seio da sociedade um novo movimento social, de forma a legitimá-lo, é que caberá ao Direito introduzi-lo na ordem jurídico-política do Estado. E a ideia central deste movimento (o carro-chefe das lutas sociais) ao ser normatizada tanto poderá resultar em uma regra, um princípio ou em um valor.

Valendo destacar que foi adotado neste estudo o posicionamento de que a sustentabilidade se desdobra em um princípio jurídico apto a irradiar efeitos e, assim, ser aplicado coercitivamente.

Entretanto, importa afirmar que não basta ser reconhecido como tanto para que um princípio jurídico funcione, uma vez que mesmo legitimado pela sociedade, a sua importância e relevância são determinadas pela interpretação que lhe é conferida pelos tomadores de decisão (BOSELLEMAN, 2015).

Conforme aponta Lyra Filho (2006), o processo social é um processo de libertação permanente em que há avanços e recuos, de modo que o aspecto jurídico apenas é responsável pela articulação dos princípios básicos, “segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolve nas lutas sociais” (LYRA FILHO, 2006, p. 94). O processo de libertação é construído a partir das forças sociais que o determinam, mas somente prevalece se conseguir se articular sobre bases sólidas que sejam capazes de subjugar a ideologia conservadora dominante.

Como sustenta Bosselmann (2015): “Um sistema jurídico não pode por si só iniciar e monitorar a mudança social⁴³; no entanto, pode formular alguns parâmetros para a direção e a extensão da mudança social. [...] É fundamental, portanto, definir os parâmetros de forma clara e realista” (BOSELNANN, 2015, p. 65).

Nesta senda a sustentabilidade, enquanto processo de libertação que busca romper com a ideologia capitalista hegemônica do crescimento a qualquer custo, necessitará romper com as falácias argumentativas do crescimento econômico como gerador de bem-estar. O que importará em uma mudança radical no modo de agir e pensar da sociedade (ou seja, uma mudança ético-cultural) e do Estado, que deverá promover uma governança justa e responsável em prol da sustentabilidade, em vez atuar como marionete da classe dominante.

Seguindo essa linha, e tendo em vista que a sustentabilidade já atingiu maturidade suficiente e relevância social⁴⁴, mister se faz o reconhecimento de seu *status* legal. Peter Häberle – citado por Canotilho (2010) – afirma categoricamente “que é tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional” (HÄBERLE *apud* CANOTILHO, 2010, p. 08, grifo no original).

Todavia, cumpre ir além, a sustentabilidade deve ser compreendida como uma dimensão autocompreensiva de toda e qualquer Constituição que preze pela defesa da comunidade política que pretende regular. Como aponta Canotilho (2010):

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. (CANOTILHO, 2010, p. 08).

Para tanto, é necessário e possível delimitar o imperativo categórico que se encontra na gênese do princípio da sustentabilidade, de maneira que a espécie humana deve se organizar e estabelecer condutas (comportamentos e ações) para não viver:

(i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos;

⁴³ Cumpre apontar que de acordo com Lyra Filho (2006): “A simples troca do modo de produção, o fim de certo tipo de exploração e opressão não é o fim da História; é uma etapa. No processo histórico de libertação, perante as dominações ilegítimas, o Direito modela o padrão organizador, que resulta do processo mesmo” (LYRA FILHO, 2006, p. 101).

⁴⁴ Diz-se isso não só levando-se em conta o grande número de produções científicas das mais variadas áreas do saber no tocante à temática do meio ambiente, mas também em face de estar em pauta nas grandes instituições internacionais (como ONU, Banco Central, OMS, dentre outras) que exercem forte influência nos Estados-nação.

(2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. (CANOTILHO, 2010, p. 08-09, grifos no original).

De modo similar com o que ocorreu com os demais princípios estruturantes da ordem constitucional, o princípio da sustentabilidade, por já ter atingido o grau de maturidade necessário para se irradiar por todo o ordenamento jurídico, deverá, então, refleti-lo.

Segundo Bosselmann (2015), uma das características desses princípios é que eles não podem ser definidos em termos precisos, “mas são absolutamente indispensáveis como orientadores ideais para o desenho de políticas públicas. Os governos muitas vezes deixam de viver de acordo com esses ideais, mas são constitucionalmente obrigados a persegui-los”. (BOSELLEMAN, 2015, p. 89).

O constituinte brasileiro no último quadrante do século XX foi fortemente influenciado pelas convenções e declarações fomentadas no cenário internacional sobre o meio ambiente. De forma que recepcionou a emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço jurídico-político contemporâneo (na pátria Constituição de 1988), consagrando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estampando como dever de todos a sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal)⁴⁵.

Benjamin (2012) ao analisar a constitucionalização do meio ambiente, destaca seis benefícios substantivos da ecologização da Constituição brasileira, quais sejam:

- Estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de exploração limitada e condicionada.
- A ecologização da propriedade e da sua função social.
- A proteção ambiental como direito fundamental.
- Legitimação constitucional da função estatal reguladora.
- Redução da discricionariedade administrativa.
- Ampliação da participação pública.

Os referidos benefícios devem servir de baliza ao desenvolvimento sustentável, vez que a concretização do princípio da sustentabilidade exige uma atuação impositiva de todos os

⁴⁵ Conforme destaca Morato Leite (2012): “[...] o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão em face da coletividade e da necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Com isso, exige ou pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar essa cooperação nas decisões da esfera ambiental. Portanto, essa norma constitucional, em seu conteúdo, obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com *responsabilidade social* ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente, o uso racional dos bens e a solidariedade” (LEITE, 2012, p. 190, grifos no original).

atores sociais na busca pela consolidação deles. A concretização desses benefícios é fundamental para assegurar um verdadeiro desenvolvimento, no qual prevaleça a cooperação e a solidariedade intra e intergerações.

Em razão de tais preposições, Sarlet e Fensterseifer (2010) apontam que:

[...] é possível destacar o surgimento de um *constitucionalismo socioambiental* (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção – avançando em relação ao modelo de um *constitucionalismo social*, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p.13, grifos no original).

Segundo os referidos autores, a adoção de um marco jurídico-constitucional socioambiental é consequência da convergência obrigatória da tutela dos direitos sociais e ambientais em um mesmo projeto jurídico-político “para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 13). De modo a agregar neste projeto tanto as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, quanto às exigências e valores que dizem respeito a um Estado Socioambiental⁴⁶ de Direito (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010).

Como aponta Canotilho (2010, p. 13): “O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os *deveres de juridicidade* impostos à actuação dos poderes públicos” (grifos no original).

Neste sentido, a força normativa da Constituição estará adstrita à concretização do programa jurídico-constitucional do Estado brasileiro, uma vez que o princípio da sustentabilidade somente poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que atuam nos processos de decisão jurídico-políticos, o interpretarem como fim e medida do Estado Constitucional.

Portanto, o Estado Sustentável, na ordem jurídica brasileira, não deixa de ser um Estado Constitucional; só que em vez de ser guiado pelos interesses da classe hegemônica

⁴⁶ Imperioso esclarecer que embora se tenha adotado neste estudo o termo cunhado por Freitas (2012) – Estado Sustentável –, ao longo do texto serão realizadas referências a outras terminologias, adotadas pelos demais autores referidos, sem que se pretenda, com isso, adentrar ao debate sobre eventual equivalência terminológica das concepções de Estado que cada autor optou.

(isto é, pelo mercado)⁴⁷, é orientado pelo princípio da sustentabilidade, enquanto princípio⁴⁸ que representa o movimento de lutas sociais por uma ambiência limpa e justa.

No parecer de Bosselmann (2015):

O princípio da sustentabilidade, portanto, redefine o papel e as funções do estado agregando um papel de curadoria. Internamente a constituição pode cumprir a obrigação de proteger o ambiente (como muitos estados fazem). Externamente, a soberania territorial pode ser considerada como portadora de poderes fiduciários e administrativos. Enquanto o território do estado representa ao mesmo tempo o meio ambiente nacional e parte do ambiente global, é necessário reconhecer a soberania permanente sobre os seus próprios recursos com um papel de curadoria em relação meio ambiente global. (BOSELNANN, 2015, p. 23).

Para Canotilho (2010) o princípio da sustentabilidade exige que se caminhe em uma nova direção, capaz de propiciar um verdadeiro Estado de Direito Ambiental (contextualizando com este estudo, um Estado Sustentável). Dessa forma, caberá ao Poder Público fomentar políticas de estímulos para a promoção de programas sustentáveis, isto é, políticas de investimentos em energias renováveis, políticas fiscais de incentivo a tecnologias limpas ou verdes, políticas de reaproveitamento de resíduos sólidos, dentre tantas outras.

O princípio da sustentabilidade, segundo Freitas (2012), deve ser internalizado e aplicado na íntegra em todo sistema jurídico-político brasileiro, não só no campo isolado do Direito Ambiental. E isto implica justamente na perspectiva de que, assim, caberá ao Estado propiciar o desenvolvimento das condições necessárias para se estruturar o bem-estar das presentes gerações, sem que com isso cause prejuízos ao bem-estar das gerações futuras, visto que conforme o referido autor:

[...] em vez de categorias presas ao isolacionismo e aos interesses correntes, a novidade iluminadora acarreta, no escrutínio das relações jurídicas, o advento da sindicabilidade de longo espectro, ao vestir *as lentes da sustentabilidade*. Desse modo, em lugar da gestão enredada nas paixões governativas e no imediatismo fragmentário (às vezes, explorador da oneomania, isto é, do consumo compulsivo), surge o Direito integrado das políticas de Estado, apto a reconhecer [...] a titularidade de direitos (formal e materialmente) fundamentais de gerações futuras e a praticar uma justa ponderação de riscos, custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, ambientais e econômicos, seja na formulação, seja na implementação das políticas constitucionalizadas. (FREITAS, 2012, p. 265, grifos no original).

⁴⁷ Segundo aduz Lyra Filho (2006): “A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção” (LYRA FILHO, 2006, p. 8).

⁴⁸ Partindo da ideia de que os princípios, como aponta Espíndola (2002): “[...] por sua própria *essência*, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade” (ESPÍNDOLA, 2002, p. 80, grifos no original).

O princípio da sustentabilidade, nesta senda, implica não só em uma reorganização do Direito, mas em uma transformação no modo de governar, o que exige uma atuação conjunta das esferas econômica, social e ecológica. Segundo Canotilho (2010), é importante diferenciar sustentabilidade em sentido estrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo.

A sustentabilidade em sentido estrito exige, em longo prazo, a proteção e a manutenção dos recursos naturais por meio de planejamento, economia (no sentido de poupar, economizar) e o estabelecimento de obrigações de ações e resultados. De maneira mais pontual, o referido autor considera que a sustentabilidade ecológica deve impor:

(1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensarse e restituir-se. (CANOTILHO, 2010, p. 09)

A sustentabilidade em sentido amplo, por sua vez, engloba – conforme aduz Canotilho (2010) – o que a doutrina chama de os três pilares da sustentabilidade, isto é, a sustentabilidade ecológica, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade social⁴⁹. Entendida dessa forma, a sustentabilidade “perfila-se como um ‘conceito federador’ que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável⁵⁰”. (CANOTILHO, 2010, p. 09).

Por mais que a essência da ideia de sustentabilidade esteja adstrita à manutenção da integridade dos sistemas ecológicos da Terra (BOSELNANN, 2015), a sustentabilidade, enquanto princípio constitucional, deve ser compreendida frente à sua multidimensionalidade⁵¹, a fim de se evitar reducionismos prejudiciais à sua compreensão.

⁴⁹ Sachs (1986) foi um dos responsáveis por difundir o chamado tripé social, econômico e ambiental, ao tratar da necessidade de incorporar as questões sociais e econômicas ao se tratar do tema meio ambiente. No entanto, o referido autor anos mais tarde prevê não mais 03, e sim 08 critérios de sustentabilidade, quais sejam: social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico, político nacional e político internacional (SACHS, 2009). O que corrobora com a ideia difundida neste estudo de que a sustentabilidade deve ser compreendida dentro de sua multidimensionalidade.

⁵⁰ De acordo com Canotilho (2010), no âmbito internacional a sustentabilidade é institucionalizada como vetor de direção política nas relações entre Estados, dando como exemplos dessa prática alguns dos mais importantes documentos produzidos na seara internacional em razão da crise ambiental, como a Convenção sobre as mudanças climáticas, a Convenção sobre a biodiversidade e a Convenção sobre o patrimônio cultural.

⁵¹ Conforme destaca Farias (2011): “O conceito de sustentabilidade comportaria sete aspectos principais: (i) sustentabilidade social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de

Para se almejar um Estado Sustentável é preciso antes reconhecer a multidimensionalidade do princípio da sustentabilidade, que impõe um desenvolvimento que busca harmonizar e correlatar as dimensões social, econômica, ecológica⁵², ética e jurídico-política. Assim, se faz necessário delimitar os contornos mínimos de cada uma dessas dimensões, para que seja possível compreender a multidimensionalidade do bem-estar necessário para a concretização de um verdadeiro Estado Sustentável.

4.1 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão social

A dimensão social do princípio da sustentabilidade assume papel de destaque em razão da constitucionalização da sustentabilidade, principalmente frente ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da pátria Constituição Federal.

Não obstante, deve-se atentar ainda que não há como se falar em uma mudança econômico-política em prol da saúde dos demais ecossistemas da Terra, enquanto a maior parcela dos seres humanos vive em situações extremamente aviltantes.

Conforme aponta Acselrad (2002), a maioria das considerações críticas dos atores sociais acerca da crise ambiental não leva em conta “a diversidade social na construção do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais” (ACSELRAD, 2002, p. 51). A articulação existente entre a degradação ambiental e as injustiças sociais é comumente desprezada, o que acaba por mascarar um dos principais problemas da atual sociedade.

diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular; (ii) sustentabilidade econômica: públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia; (iii) sustentabilidade ecológica: o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental; (iv) sustentabilidade cultural: respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais; (v) sustentabilidade espacial: equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentável das florestas e industrialização descentralizada; (vi) sustentabilidade política: no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos; (vii) sustentabilidade ambiental: conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos”. (FARIA, 2011, p. 13).

⁵² Em que pese se tomar por base a classificação proposta por Freitas (2012), tem-se por mais oportuno falar em dimensão ecológica em vez de ambiental (como utilizado pelo referido autor). Visto que o conceito de meio ambiente também é multidimensional, englobando, assim, ambientes sociais, econômicos, ecológicos, dentre outros. Portanto, como se entende que se pretende tratar especificamente dos temas ligados à ecologia, tem-se que a melhor terminologia para caracterizar esta dimensão a ser estudada é ecológica e não ambiental.

Injustiça social e degradação ambiental são problemas que se entrelaçam e se complementam. A falta de educação fundamental, de saneamento básico e a miséria de boa parte da população mundial, dentre outros tantos fatores, ocasionados pela má distribuição de renda, são potenciais causadores de degradação ambiental.

As pessoas nessas situações são postas à margem do controle estatal, e em decorrência disso acabam por se tornar propensas a causar impactos ambientais locais. Um exemplo disso é a formação irregular de comunidades à beira de rios e lagos que acabam sendo poluídos pelos esgotos abertos construídos de forma precária e pela má disposição do lixo acumulado.

Por outro lado, do mesmo modo que as injustiças sociais podem acarretar em degradação ambiental, os efeitos dessa degradação também acabam sendo causa de injustiças sociais, uma vez que as populações carentes são as mais atingidas pelos problemas ambientais.

Isto fica evidente frente ao fato de que as populações mais pobres não possuem conhecimentos e recursos financeiros capazes de mitigar os impactos dessa degradação. Conforme Fensterseifer (2008), o retrato destes impactos é encontrado em grandes centros urbanos, onde grande parte da população carente é compelida a viver (em razão da má distribuição das riquezas) próximo a lugares poluídos, como encostas de morros sujeitos a desabamentos, lixões, polos industriais e rios poluídos.

Diante deste cenário, a degradação ambiental e todos os demais riscos ecológicos, como, por exemplo, a contaminação química do ar e dos solos e o aquecimento global, que operam no âmbito das relações sociais contemporâneas (globalizadas) comprometem significativamente o bem-estar individual e coletivo de toda população mundial.

Isso implica dizer que hoje a degradação ambiental deve ser tratada também como um problema social, pois interfere diretamente na qualidade de vida dos seres humanos. Da mesma forma como os problemas ambientais também devem ser tratados como problemas sociais, vez que se entrelaçam e complementam mutuamente.

Importa apontar, portanto, que para que seja possível se pensar em um desenvolvimento pautado em um bem-estar multidimensional, primeiramente deve-se assegurar um conjunto mínimo de condições (moradia decente, saneamento básico, acesso à

educação fundamental, alimentação segura, trabalho e direito de opinar nas decisões de interesse público) para uma existência digna⁵³.

Embora a ideia central de um mínimo existencial digno esteja diretamente ligada a um núcleo mínimo de direitos sociais de natureza prestacional, também se deve agregar a essa ideia um núcleo mínimo de direitos de liberdade que devem compor o seu conteúdo (FENSTERSEIFER, 2008).

Assim, se faz importante responsabilizar o Estado⁵⁴ pela garantia de um patamar mínimo de direitos (mínimo existencial digno), que seja capaz de assegurar não só a sobrevivência dos indivíduos, mas também um mínimo de dignidade⁵⁵.

Segundo Fensterseifer (2008), a noção de mínimo existencial deve abranger as condições mínimas de qualidade de vida (social, econômica e ecológica) para uma existência digna e saudável. De modo a satisfazer a garantia constitucional insculpida no princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵³ Frente a outro enfoque, mas com o mesmo sentido, importa destacar o parecer de Bosselmann (2015), para quem: “Do ponto de vista da sustentabilidade os direitos humanos devem ser complementados por responsabilidades pelo meio ambiente. O caráter fundamental dos direitos humanos requer que eles mesmos incorporem tais deveres (limitações ecológicas). Apenas então será possível, por exemplo, abolir o direito de poluir e explorar (expresso nos direitos de propriedade) e acomodar o direito de uso sustentável” (BOSSELMANN, 2015, p. 23).

⁵⁴ Conforme aponta Kloepfer (2010): “As bases naturais da vida transformam-se em bens da comunidade, cuja preservação e futura possibilidade de aproveitamento é de interesse (inclusive existencial) de todos os indivíduos pertencentes à comunidade. Mas também onde não está em jogo a defesa contra perigos que ameaçam os bens legítimos das pessoas, o Estado se faz necessário como poder regulador superior por causa da relevância geral desses bens comunitários [...]. Esse poder regulador deve concretizar e impor o interesse geral na preservação dos bens naturais da vida, na medida em que este interesse tiver mais peso do que outros interesses. Da dimensão em que é posta a referida tarefa estatal decorre o reconhecimento, de que, em última análise, só o Estado – entre outras coisas, em virtude do seu monopólio de poder – dispõe dos meios requeridos e do poder para realizá-la”. (KLOEPFER, 2010, p. 44). E continua o referido autor: “[...] No entanto, é preciso levar em conta que a proteção estatal do meio ambiente sempre dependerá da cooperação dos cidadãos individuais e dos grupos sociais. A proteção efetiva do meio ambiente contra a vontade dos envolvidos só é possível com o emprego de instrumentos repressivos. Isso levaria a um aumento das restrições à liberdade, dependendo das circunstâncias a um emprego mais intenso da força estatal e, desse modo, eventualmente embaraços psicológicos-políticos em sua realização. Uma cooperação eficaz de Estado e sociedade na proteção do meio ambiente pressupõe, por essa razão, uma correspondente consciência ambiental por parte dos envolvidos. Por isso, um trabalho de informação e esclarecimento a respeito faz parte do núcleo (a ser regulamentado) da política estatal para o meio ambiente. Em vista de tudo isso, a proteção das bases naturais da vida deve ser qualificada de fato como uma tarefa fundamentalmente pública (no sentido de relativa à comunidade), mas justamente não do começo ao fim como uma tarefa estatal” (KLOEPFER, 2010, p. 44-45).

⁵⁵ Conforme aduz Fensterseifer (2008): “A garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana, consubstanciando no seu conteúdo as condições materiais mínimas para a concretização do princípio-matriz de todo o sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana. Para alguém desse limite existencial, a vida (na sua dimensão físico-biológica ou estrita) pode ainda resistir, mas a existência humana não atingirá os padrões exigidos pela dignidade [...] deve ser atribuída ao Estado brasileiro uma obrigação inescusável, como dever decorrente dos direitos fundamentais, de implementar as prestações sociais mínimas para garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade de chances, a exclusão da miséria e da marginalização” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 269).

Destaca-se, nesse ponto, a inclusão de um bem-estar ecológico para se qualificar uma vida que apresente um mínimo de dignidade. Como bem aponta Fensterseifer (2008):

Para além dos direitos já identificados doutrinariamente como “possíveis” integrantes do seu conteúdo – moradia digna, saúde básica, saneamento básico, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, etc. –, deve-se enquadrar também em tal rol fundamental a *qualidade ambiental*⁵⁶, objetivando a concretização de uma *existência humana digna e saudável* ajustada aos novos valores e direitos constitucionais de matriz ecológica. Trata-se, em verdade, de construir a ideia de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 264, grifos no original).

Por mais que pareça reducionista e antropocêntrico, a garantia a um patamar mínimo de dignidade humana é imensamente importante para toda natureza, já que a falta de educação (não só a ambiental, mas também a fundamental) combinada com os demais efeitos das injustiças sociais, são um dos carros-chefes para a degradação ambiental no âmbito das cidades, principalmente dos grandes centros urbanos.

No intuito de promover a tutela da dignidade humana, o Estado deve atuar, de forma precavida e preventiva, junto aos riscos ambientais e as inseguranças geradas pela modernização. De modo a garantir uma saudável qualidade devida, além de assegurar a participação democrática dos cidadãos nas questões de interesse público.

Desta feita, no parecer de Freitas (2012) a dimensão social da sustentabilidade implica:

[...] a prática da equidade, na relação com as gerações futuras e, ao mesmo tempo, a realização da equidade no presente, cumprindo o papel de, em parceria e de maneira coordenada, erradicar a miséria e as discriminações (inclusive de gênero), promover a segurança e a reeducação alimentar, universalizar a prevenção e a precaução em saúde pública, induzir o consumo lúcido (desmistificada a “ética romântica” do consumidor desastroso), regularizar a ocupação segura do solo e garantir o acesso a trabalhos decentes (FREITAS, 2012, p. 53, grifos no original).

Implica dizer, portanto, que a correlação entre os direitos sociais e a proteção das bases naturais do planeta, frente ao enfoque de um mínimo existencial digno, é um dos principais esteios da sustentabilidade, no caminho para a efetivação de um Estado sustentável (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010).

⁵⁶ Complementando, Sarlet e Fensterseifer (2010) aduzem que: “Tal preservação de um patamar mínimo de qualidade ambiental deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos atores privados, às gerações humanas presentes, de modo a preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p.35).

4.2 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão econômica

A dimensão econômica do princípio da sustentabilidade busca uma reformulação do sistema econômico vigente. O fato da economia enquanto ciência se sobrepor a todas as demais áreas do saber, em razão da força que os processos mercadológicos (controlados pela classe hegemônica) exercem sobre o Estado, acaba por impor uma governança voltada para o crescimento econômico à custa dos fins sociais e dos ecossistemas naturais.

Diante disso, muitos estudos vêm sendo desenvolvidos nos últimos tempos tratando da necessidade de se dar atenção ao tema meio ambiente, destacando, sobretudo, a insustentabilidade do modelo econômico vigente, que engendra uma política econômica ecologicamente degradante e socialmente injusta.

A formação dos riscos globalizados, como a crise ambiental, decorre justamente do fracasso dos modelos econômicos experimentados no passado e dos que vigem até hoje, já que não cumpriram com a promessa de bem-estar por meio do crescimento econômico. Mas pelo contrário, instalaram um cenário de devastação ambiental planetária e indiscriminada.

Como aponta Lima (2003):

A presente crise ético-cultural, caracterizada, entre outros fatores, pelo fetiche do consumo que em décadas recentes se converteu, talvez, na única ideologia remanescente – pela exacerbação de valores individualistas, utilitaristas e de competitividade, pela escalada da violência, da corrupção, do consumo e tráfico de drogas e pela crescente corrosão do sentido da vida – é outro desafio ao projeto de sustentabilidade e ao tecido civilizatório global que o mercado não está minimamente habilitado a responder (LIMA, 2003, p. 106-107).

De acordo com Lima (2003), no debate contemporâneo da sustentabilidade o mercado ocupa uma posição de destaque. Diz-se isso, pois a incapacidade das leis de mercado em viabilizar uma sustentabilidade capaz de responder de forma satisfatória aos efeitos da modernização técnico-científica acirram as críticas ao modelo econômico vigente, em face de ser insustentável.

A sustentabilidade propugnada pela classe hegemônica é falaciosa e reducionista, pois, além de não levar em conta a multidimensionalidade da ideia de sustentabilidade, trata a natureza apenas como um bem que se encontra escasso e por isso precisa ser economizado. Esse pensamento, por óbvio, não preza por uma ambiência limpa e pela redução das desigualdades sociais, uma vez que busca apenas achar meios de continuar com o processo de produção em larga escala, a curto e médio prazo.

Frente a essa triste realidade, se reabre o debate acerca dos efeitos nefastos gerados pelo sistema econômico capitalista, que há muitos anos vem sendo veementemente

contestado. Ocorre que para se superar a atual crise que põe em risco a continuidade da vida humana e de milhares de outras espécies no planeta em longo prazo, será necessário um forte movimento de lutas sociais em escala global, para que seja possível reformular o modelo econômico vigente.

Para Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014):

A crise do próprio sistema econômico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade configura um novo paradoxo, um novo e fascinante momento de transição paradigmática⁵⁷, que pode se caracterizar por meio da adoção de um novo paradigma axiológico – sustentabilidade – como resposta da consciência humana aos riscos decorrentes da chamada Sociedade de Risco global (FERRER, GLASENAPP e CRUZ, 2014, p. 1437).

O movimento por sustentabilidade acalora o debate sobre os pressupostos pelos quais a economia opera (LEFF, 2010), colocando em xeque o modo pelo qual seus princípios individualistas e mecanicistas atuam dentro da sociedade.

Nesta senda, se destaca a emergência do princípio da sustentabilidade que, baseado em um movimento de luta contracultural, exige que se rompa com regime universal e dominante do mercado como medida de todas as coisas (LEFF, 2010). Agregando para si o papel de princípio organizador do mundo globalizado e do próprio sentido da existência humana.

No entanto, o processo de reformulação da economia, como explica Leff (2010), não pode simplesmente frear o crescimento econômico, uma vez que a quebra da economia pode acarretar em uma crise de efeitos incalculáveis. Uma reformulação da economia não significa apenas reduzir o crescimento, mas em se pensar em uma transição para uma economia sustentável, fundamentada em outros princípios e em uma nova racionalidade produtiva (LEFF, 2010). Como afirma o referido autor:

A nova economia deve basear-se em uma rearticulação entre cultura e natureza, ou seja, na capacidade criativa do ser humano, na produtividade cultural associada à produtividade ecológica do planeta e de cada um dos ecossistemas. Sobre essas bases será possível desarticular uma globalização uniforme, homogênea, guiada pela lei da hegemonia do mercado, para construir outro processo civilizatório, fundado em uma diversidade de economias locais articuladas – que podem muito bem intercambiar excedentes econômicos –, fundamentadas nos princípios, valores e sentidos de uma racionalidade ambiental (LEFF, 2010. p. 32).

A sustentabilidade é um processo de longo prazo que aponta para o futuro, é um movimento que busca repensar a produção e o processo econômico. Segundo Leff (2010), “a

⁵⁷ De acordo com FERRER, GLASENAPP e CRUZ (2014): “[...] deve-se entender por paradigma o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução de problemas, desafios, conflitos e do próprio funcionamento da sociedade” (FERRER, GLASENAPP e CRUZ, 2014, p.1440).

crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza, repensando as ciências a partir de seus impensáveis, internalizando as externalidades no campo da economia” (LEFF, 2010, p. 31).

Nesse mesma linha caminha Leite (2012), exaltando a necessidade de se romper com o modelo de governança baseado nas leis e nos interesses do mercado. Como destaca o referido autor:

A incorporação constitucional de proteção ao meio ambiente e a promoção de qualidade de vida, em face da situação incipiente do Estado, parece trazer conflituosidade entre os novos e os tradicionais fins (direitos), tais como crescimento econômico, pleno emprego e muitos outros. Esses novos fins (direitos) avançam no sentido de propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova fórmula econômica, e propugnam pelo uso racional e solidário do patrimônio natural. A par dos avanços no plano constitucional, faz-se mister, para atingir um Estado de Direito Ambiental, outras várias mudanças, como por exemplo, um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade. (LEITE, 2012, p. 181).

Seguindo essa mesma linha, Freitas (2012) explica que a natureza não pode ser tomada como simples capital, ou seja, não pode ser considerada mero bem de consumo a ser apropriado e utilizado ao bel-prazer dos interesses de mercado. Por isso, “a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural”. (FREITAS, 2012, p. 66).

O Estado Sustentável, portanto, deve atuar junto aos processos econômicos, regulando a atividade econômica de forma a dirigi-la e ajusta-la aos valores e princípios constitucionais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010), na busca pelo desenvolvimento multidimensional do bem-estar.

4.3 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão ecológica

A dimensão ecológica da sustentabilidade, por sua vez, exige um processo de regeneração e manutenção dos ecossistemas, a fim de assegurar uma ambiência saudável e um ambiente ecologicamente equilibrado para todos os seres vivos (dentro dos padrões evolutivos das espécies, por certo).

Com efeito, o reconhecimento de que uma ambiência limpa e saudável integra o conjunto de condições mínimas intrínsecas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é deveras importante⁵⁸. Todavia, cumpre dar um passo a frente.

⁵⁸ Conforme apontam Sarlet e Fensterseifer (2010): “Para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um *bem-estar* ambiental, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se

Não obstante ser um avanço considerar a qualidade ambiental como indispensável ao desenvolvimento humano. É necessário, a médio e longo prazo, ir além desse pensamento reducionista e antropocêntrico de enxergar o bem-estar ambiental somente com vistas à dignidade da vida humana. Deve-se passar a reconhecer o direito subjetivo, de todos os seres vivos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a ecossistemas saudáveis e propícios à manutenção e reprodução de todas as espécies.

Como aduz Leite (2012):

O Direito é produzido por humanos e voltado para os seus valores. Assim, sendo o aspecto econômico um dos mais valorizados e presentes em boa parte do mundo (chegando a ser, inclusive, indicado por muitos como razão de ser do Estado e do próprio Direito), é compreensível que o ambiente ainda fique, na esfera jurídica, refém das necessidades de ordem econômica (LEITE, 2012, p. 166).

No entanto, conforme destaca o referido autor, é indispensável à construção de um Estado de Direito Ambiental (aqui tido como sustentável), que esse novo enfoque se caracterize pela responsabilidade do ser humano como guardião do meio ambiente natural, independentemente de sua utilidade para a espécie humana (LEITE, 2012).

Nessa linha se destacam os defensores da ecologia profunda⁵⁹, que pregam por uma nova forma de se ver o mundo, de maneira a abandonar a concepção mecanicista (técnico-científica) que rege as sociedades. Segundo Leite (2012), a ecologia profunda busca “uma compreensão holística espiritualizada na qual o ‘eu’ e a natureza não são distintos” (LEITE, 2012, p. 165).

O referido autor aponta, no entanto, que o modo de vida humano ainda não amadureceu a ponto de se libertar da ideia de “dominação” do ambiente. Ocorre que é tempo de uma ruptura, pois é erro crasso manter essa posição antropocêntrica de superioridade do ser humano que legitima a dominação (e, por consequência, a degradação) da natureza.

Segundo Freitas (2012):

O ciclo de vida dos produtos e serviços é responsabilidade a ser compartilhada, tempestivamente. A crueldade contra a fauna é violência inadmissível. A alimentação não pode permanecer contaminada e cancerígena. Os gases do efeito-estufa não podem ser emitidos perigosamente e sem critério. A economia de baixo carbono é meta inegociável. As florestas não podem deixar de cumprir as suas

apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p.12, grifos no original).

⁵⁹ A ecologia profunda, no parecer de Capra – citado por Leite (2012) –, não separa os seres humanos do meio ambiente natural. Conforme o referido autor: “*Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida*” (CAPRA apud LEITE, 2012, p. 165, grifos no original).

funções sistêmicas. *O ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural*, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais (FREITAS, 2012, p. 65, grifos no original).

A ecologia profunda caminha, assim, em direção à retomada da consciência de que o ser humano é parte de um todo maior, devem recuperar a consciência ecológica abandonada nas sociedades antigas.

Na seara do Direito, a ecologia profunda busca reconhecer o direito subjetivo de animais e plantas, e mais: procura fazer da natureza um sujeito de direitos, de forma a lhe reconhecer dignidade e a opor os seus direitos fundamentais aos seres humanos (STEINGLEDER apud LEITE, 2012).

Por certo ainda há um longo caminho a se percorrer até a natureza alcançar o *status* de “sujeito de direitos”, todavia os ganhos em aperfeiçoamento da legislação (*lato sensu* – mas principalmente a constitucional –) ambiental em razão do fomento desta teoria são de grande importância. Fundamentalmente para a compreensão da complexidade do sistema ecológico (LEITE, 2012).

4.4 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão ética

A dimensão ética do princípio da sustentabilidade procura romper com a contraposição do sujeito e do objeto (FREITAS, 2012), isto é, da distinção que é feita entre ser humano e natureza, como se os humanos fossem uma categoria superior desvinculada com o ambiente natural.

Busca ainda ampliar as dignidades e liberdades nas tomadas de decisão do futuro comum, a fim de garantir a participação popular nos processos de escolhas voltados ao interesse público.

A sustentabilidade, assim, exige uma ética de respeito à natureza e de reconhecimento do ser humano como ser natural. Esse reconhecimento deve guiar o movimento contrahegemônico de cuidado com a natureza a ser engendrado por uma forte educação ambiental e pelo respeito a todas as formas de vida.

O que é totalmente oposto à lógica capitalista de apropriação e dominação dos recursos naturais que se instaurou nas sociedades, tendo em vista que hoje o sistema mundial é um sistema capitalista globalizado, que integra em si tanto setores pré-industriais quanto setores pós-industriais (SANTOS, 1999) altamente poluidores e degradantes.

Essa nova ética deve ser promovida pela interação de todos os setores da sociedade em busca de uma responsabilidade solidária, na qual seja assegurada uma democracia horizontal. Visto que, como aponta Sen (2010), a liberdade para participar da discussão pública e da interação social tem um papel construtivo na formação de novos valores e éticas.

Dessa forma, o desenvolvimento que se busca deve garantir a liberdade⁶⁰ de todos os membros da sociedade na estruturação e formação do Estado que se quer sustentável, em face da importância da democracia participativa para a formação de uma nova ética, solidária e cooperativa que prime pelo bem-estar de todas as formas de vida.

Portanto, Estado e sociedade terão o dever ético de atuar dentro dos limites do princípio da sustentabilidade na busca pelo equilíbrio dinâmico, de maneira a universalizar a produção de bem-estar duradouro nas relações sociais e nas relações com a natureza (FREITAS, 2012). Assim, pode-se afirmar que o movimento contrahegemônico de reconhecimento do valor intrínseco da natureza, bem como de seu direito subjetivo a uma ambiência limpa e saudável, tem o dever ético de ser sustentável (no sentido de sustentabilidade ativa).

4.5 O princípio da sustentabilidade e a sua dimensão jurídico-política

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade implica em uma democratização da política, isto é, impõe que haja efetiva garantia de ampliação da participação popular nas questões de interesse público. No entanto, como destaca Lima (2003), para se desenvolver uma democracia participativa é necessário antes que se estabeleçam “relações políticas mais horizontais, onde a maioria dos cidadãos tenha acesso aos direitos sociais básicos que os habilitem a participar, voluntária e conscientemente, da escolha dos rumos sociais”. (LIMA, 2003, p. 106).

Isso implica em gestões socialmente responsáveis, isto é, em uma governança pela sustentabilidade e não pelo desenvolvimento econômico. Os espaços institucionais jurídico-políticos devem sofrer fortes mudanças e a conveniência administrativa deve ser fortemente vinculada ao princípio constitucional da sustentabilidade.

Medidas de incentivo fiscal devem ser tomadas pelo Estado, a fim de impor ao setor privado a responsabilidade pela implantação de tecnologias verdes, que diminuam as emissões de CO² e de outros gases que provocam o efeito estufa. E o mais importante, devem

⁶⁰ Para Sen (2010), “[...] liberdade diz respeito aos *processos de tomada de decisão* e às *oportunidade de obter resultados considerados valiosos*, não podemos restringir a esfera de nosso interesse apenas aos resultados na forma da promoção de produção ou renda elevada ou de geração de consumo elevado (SEN, 2010, p. 370, grifos no original).

ser realizados planos estratégicos de gestão da água potável a longo prazo, bem como ser promovida por meio de políticas públicas⁶¹ uma forte educação ambiental, principalmente dentro das comunidades de baixa renda.

O princípio da sustentabilidade exige uma atuação estatal em prol do desenvolvimento humano e social, pela concretização de uma verdadeira democracia, na qual todos os membros da sociedade tenham voz e voto, no que tange às decisões jurídico-políticas de interesse comum. Como aponta Freitas (2012):

A sustentabilidade requer, com ousadia crítica, uma “cidadania ecológica” (para evocar a expressão de Mark Smith), ou, melhor, uma cidadania ativista do bom desenvolvimento, aliado da justiça ambiental (cujas “campanhas demonstram o potencial para relacionar as desigualdades sociais e a pobreza com as questões ambientais, prometendo tornar o ambientalismo mais do que apenas um movimento de defesa da natureza”, como observou, com propriedade, Anthony Giddens). Um novo movimento cívico, sem linearismo ingênuo, no empenho de implementar uma Agenda da Sustentabilidade coerente e justa, via eficientes, eficazes e equitativas políticas públicas (mais do Estado Constitucional do que do governo) e programas de expansão estruturada das dignidades de todos os seres vivos. Em resumo, quer-se encorajar, no conflito entre a sustentabilidade equitativa e a insaciabilidade patológica, a opção inequívoca pelo novo paradigma (FREITAS, 2012, p. 53, grifos no original).

A sustentabilidade, segundo Canotilho (2010), corresponde no dever de responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras instituições políticas em adotarem medidas de precaução e prevenção, em nível elevado, para garantir a existência digna de todas as formas de vida, em especial a da humana, sem com isso subtrair das futuras gerações, no mínimo, a qualidade de vida ambiental experimentada hoje.

⁶¹ Conforme Barcellos (2007): “A construção de qualquer dogmática que pretenda viabilizar, do ponto de vista técnico-jurídico, o controle das políticas públicas depende, antes de qualquer outra coisa, da identificação dos parâmetros de controle aplicáveis. Com efeito, controlar as decisões do Poder Público nesse particular significará, e.g., concluir que determinada meta constitucional é prioritária e, por isso, a autoridade pública está obrigada a adotar políticas a ela associadas. Significará, também, afirmar que determinada política pública, embora aprovada pelos órgãos majoritários, não deve ser implementada até que as metas prioritariamente estabelecidas pelo constituinte originário tenham sido atingidas” (BARCELLOS, 2007, p. 16).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade enquanto movimento para a salvaguarda das condições de vida saudável do planeta (que se encontra em meio a uma crise ambiental globalizada) merece acolhida imediata, para que seja possível se alcançar um equilíbrio sistêmico capaz de garantir um estado de bem-estar que possibilite a manutenção, a reprodução e a evolução saudável de todas as formas de vida.

Ao se trazer para o Direito o debate do instituto da sustentabilidade engendra-se um novo paradigma indutor das relações sociais na pós-modernidade. A sustentabilidade ao ser compreendida como valor e princípio assentados na Constituição é norma jurídica que deve determinar a responsabilidade do Estado e da própria sociedade na consecução dos fins sociais por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio constitucional da sustentabilidade precisa ser compreendido como um comando de otimização a ser realizado, de forma que seu conteúdo material e axiológico deve se irradiar por todo o ordenamento jurídico. E por se tratar de valor e princípio constitucional guiará a aplicação das regras que lhe garantem harmonia e concretude, vinculando com força normativa a sua aplicação a todos os setores estatais e privados na busca pela realização de um Estado Sustentável.

A sustentabilidade prospera, assim, como princípio-valor estruturante da ordem constitucional, articulador de uma contracultura que exige uma nova postura ética em relação à atuação jurídico-política do Estado e da sociedade. Impondo, por meio da força normativa constitucional, um novo modo de se governar, que leva em conta a multidimensionalidade do bem-estar, no qual se relacionam e se complementam as esferas social, econômica, ecológica, ética e jurídico-política.

Por derradeiro, cumpre referir que apresentados os motivos pelos quais se propõe elevar a sustentabilidade a princípio constitucional e expostas algumas das principais funções dos princípios jurídicos e constitucionais, conclui-se que trazendo a discussão da sustentabilidade para o Direito, enquanto instrumento legitimador dos movimentos sociais, é possível lhe agregar aplicabilidade prática e engajamento social.

Nessa esteira, Estado e sociedade deverão convergir esforços para a realização da sustentabilidade ativa, com o fito de alcançar um estado de bem-estar multidimensional para todos os seres vivos desta e das futuras gerações. Isto é, um equilíbrio sistêmico que mantenha a capacidade de resiliência do meio ambiente, enquanto fonte de vida deste planeta.

Daí a importância de conceituar a sustentabilidade como princípio constitucional que informe, oriente e inspire regras gerais, sistematizando e dando origem a institutos que venham a garantir um desenvolvimento não somente econômico, mas multidimensional, voltado para o bem-estar intra e intergeracional.

Conceituar sustentabilidade dentro do Direito impõe uma releitura dos fins sociais que realmente merecem guarida axiológica e principiológica dentro da ordem constitucional vigente. Ao se elevar a sustentabilidade a princípio estruturante da ordem constitucional, impõe-se ao ordenamento jurídico a necessidade de refleti-la, possibilitando, assim, que todos os seus pressupostos sejam assegurados pelo Estado e respeitados pela sociedade.

Dessa maneira, todas as ações do Estado e da sociedade deverão ser reguladas para que seja alcançada uma solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, bem como de todas as demais formas de vida, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da sustentabilidade é então estruturante da ordem constitucional, pois vincula com eficácia direta e imediata a interpretação de todo conjunto normativo e a tomada de decisões jurídico-políticas, bem como exige um posicionamento ético voltado para a empatia solidária e cooperativa em âmbito multidimensional.

Estado e sociedade, assim, atuarão de forma ativa dentro do ordenamento jurídico, no intuito de realizar uma democracia horizontal pautada em uma ética de reconhecimento do ser humano como ser integrante do ambiente natural, em busca da realização de um Estado Sustentável, no intuito de assegurar o bem-estar multidimensional de todas as formas de vida no presente e no futuro.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*. n. 5. p. 49-60. jan./jun. Editora UFPR. 2002.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. 3. Tiragem – São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. 12. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. *Revista Diálogo Jurídico*, n.º 15 – janeiro/fevereiro/março. Bahia: Salvador, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil. *In*: NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 203-250.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. 3. ed. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2004.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 30 de agosto de 2015.

BRUNDTLAND, G. H. **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **As dimensões e os desafios do desenvolvimento sustentável**: concepções, entraves e implicações à sociedade humana. Florianópolis, 2002. 197f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos (Polytechnical Studies Review), Vol. VIII, nº 13, 2010, 007-018. Disponível: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em: 30 de agosto de 2015.

CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (neo)constitucionalismo**: um análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Henrique de. **Por uma teoria crítica da sustentabilidade**. In: NEVES, Lafaiete Santos (org.). **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º Seminário sobre Sustentabilidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 11-20.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. 1433-1464. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acessado em: 30 de agosto de 2015.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUASTINI, Riccardo. **La constitucionalización del ordenamento jurídico**: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 6. Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução Silvana Cobucci Leite – São Paulo: Cortez, 2010.

LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação**. Ambiente e sociedade, jul/dez 2003, vol. 6, n. 2, p. 99-119. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a07v06n2.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

LYRA FILHO, ROBERTO. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORATO LEITE, José Rubens. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. 1. ed. São Paulo: Vértice, 1986.

_____. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)**: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil**: Riscos e Possibilidades. *In*: QUARESMA, R.; OLIVEIRA, M. L.; OLIVEIRA, F. (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 267-268.

SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES, Leandro Belinaso. **Desenvolvimento sustentável**. 5. ed. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, constituição e autonomia do direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) – janeiro-junho. Unisinos: 2009, p. 65-77.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável 2**: novos rumos para uma planeta em crise. São Paulo: Globo, 2012.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.